

PROCESSO Nº: 0800595-75.2021.4.05.8205 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
ACUSADO: IPL 2021.0011002 DPF/PAT/PB e outros
14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SIGILOSO

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **pedido de prisão preventiva**, mediante representação do Delegado da Polícia Federal, para garantia da ordem pública, com a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de: **1. JOAO FEITOSA LEITE JUNIOR**, portador do CPF nº 046.626.124-11, nascido em 20.05.83, filho de MARIA DE FATIMA DE MOURA e de JOAO FEITOSA LEITE; **2. FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO**, portador do CPF nº 013.361.924-96, nascido em 29.05.96, filho de HELANE MARNE FEITOSA NUNES e de JOÃO FEITOSA LEITE; **3. MANUEL ALVES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 409.219.214-20, nascido em 16.10.64, filho de NAIR DOS SANTOS ALVES e de FRANCISCO ALVES DA SILVA; **4. MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES**, portadora do CPF nº 632.377.504-25, nascida em 29.04.65, filha de LUCIA GOMES DE ALMEIDA e de PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA; **5. PETRONIO GOMES DE ALMEIDA**, portador do CPF nº 029.827.194-01, nascido em 10.04.74, filho de LUCIA GOMES DE ALMEIDA e de PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA; **6. TARCIZO LEITE DANTAS**, portador do CPF nº 504.092.124-15, nascido em 28.10.64, natural de CARRAPATEIRA - PARAÍBA, filho de MARIA LEITE DANTAS e de FRANCISCO DANTAS NOBRE; **7. MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA**, portador do CPF nº 884.731.474-72, nascido em 03.06.75, filho de MARIA IVANILDES DE LACERDA SOARES; **8. PANTALIAO PEREIRA DE SOUSA**, portador do CPF nº 008.929.184-03, nascido em 27.07.51, filho de NATALIA PEREIRA DE SOUSA e de FRANCISCO NUNES DE SOUSA; **9. RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA**, portador do CPF nº 008.704.074-30, nascido em 22.10.88, filho de FRANCINILDA ALMEIDA DA SILVA e de PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA; **10. JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 045.883.134-44, nascido em 03.01.83, filho de TEREZINHA LOPES DOS SANTOS e de LUIZ VITORIANO DOS SANTOS; **11. DENILSON PEREIRA RODRIGUES**, portador do CPF nº 082.488.024-26, nascido em 28.12.90, filho de FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES; **12. SEBASTIAO QUEIROGA FILHO**, portador do CPF nº 176.780.304-44, nascido em 30.11.58, filho de SEVERINA DE SOUSA QUEIROGA e de SEBASTIAO QUEIROGA DE ALENCAR; e, **13. CELSO MAMEDE LIMA**, portador do CPF nº 738.239.458-15, nascido em 13.03.55, filho de LUZIA NOGUEIRA LIMA e de JOAQUIM MAMEDE LIMA (id. 4058202.8726129).

A autoridade policial argumentou que foram instauradas várias investigações autorizadas pela 14ª Vara Federal de Patos, que se convencionou chamar “operação recidiva”, tendo sido ajuizadas algumas ações penais, dentre as quais quatro foram sentenciadas pelo juízo *a quo* e duas tramitam perante o TRF 5ª Região, em razão de foro por prerrogativa de função.

Aduziu ainda que novos elementos probatórios demonstram que a organização criminosa continua praticando desvio de recursos públicos, fraude licitatória, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva, sendo este o momento adequado ao desencadeamento da fase ostensiva da nova linha investigativa da “Operação Recidiva” (IPL nº 45/2019), oriunda de investigações posteriores da Controladoria-Geral da União, da colaboração de Ednaldo de Medeiros Nunes (processo nº 0800449-05.2019.4.05.8205) e dos afastamentos de sigilos legais e interceptações deferidas judicialmente nos processos nº 0800577-25.2019.4.05.8205 e nº 0800468-11.2019.4.05.8205.

A autoridade policial requereu a expedição de mandado de prisão preventiva contra 13 pessoas físicas, sob o pálio de garantia da ordem pública (id. 4058205.8688929).

Juntou documentos (id. 4058205.8726163 ao id. 4058205.8726768).

Instado, o MPF apresentou parecer **favorável às prisões de**: JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, TARCÍZIO LEITE DANTAS, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, MANUEL ALVES DOS SANTOS, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO; e, **contrário às prisões de**: PETRÔNIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES e de CELSO MAMEDE DE LIMA (id. 4058205.8779011).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL DE SOUSA

Nos autos da ação cautelar nominada n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 (interceptação telefônica, telemática e quebra de sigilo bancário), conseqüente das investigações no âmbito da ‘operação recidiva’, o Juiz Titular da 14ª Vara Federal, em decisão datada de 12.11.2020, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para a análise daqueles autos, reconhecendo também a ausência de imparcialidade dos servidores atualmente lotados na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba para conhecer e/ou praticar qualquer ato no feito (id. 4058205.6592500 daqueles autos), razão pela qual aqueles autos foram remetidos para análise pelo Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal/SJPB, como Juízo legalmente substituto para o caso.

Todavia, o Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal/SJPB também declarou sua suspeição, conforme decisão de id. 4058205.7188249, proferida no aludido feito.

Os autos vieram redistribuídos para o acervo da 8ª Vara Federal e este Juízo suscitou o conflito negativo de competência (n.º 0807047-78.2021.4.05.0000), tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidido, em caráter excepcional e liminarmente, em harmonia com parecer da PGR – 5ª Região e devido as peculiaridade do caso concreto, designar o juízo titular da 8ª Vara Federal/PB em Sousa (juízo suscitante) para processar àquele feito e outros anexos, cujas decisões devem ser cumpridas pelos servidores deste juízo até o julgamento do mérito do conflito de competência (id. 40500000.26352996).

No conflito de jurisdição n.º 0807047-78.2021.4.05.0000 o TRF 5ª Região decidiu que a ação cautelar nominada n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 deve tramitar na vara de origem, a saber a 14ª Vara Federal, permanecendo este juízo da 8ª Vara Federal competente para o feito, enquanto perdurar a situação de suspeição integral da vara de origem (id. 405802.8427564 da ação cautelar nominada).

Como o presente feito é decorrente da “operação recidiva” envolvendo investigações feitas nos autos n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 (interceptação telefônica, telemática e quebra de sigilo bancário), é evidente a competência temporária desta 8ª Vara Federal, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 5ª Região.

2.2. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE A OPERAÇÃO RECIDIVA

Inicialmente, importa esclarecer que a ‘operação recidiva’ (IPL nº 87/2018, IPL nº 210/2018 e nº 057/2019) decorre de várias investigações, no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que foram ajuizadas e autorizadas pela 14ª Vara Federal de Patos/PB.

Em 22.11.2018 a investigação se tornou pública, com o cumprimento de medidas cautelares pessoais, probatórias e reais, nos seguintes processos: a) 1ª Fase – Millenium, MELF e M&M: n.º 0805794-83.2018.4.05.8205 (Medidas Pessoais); n.º 0805804-30.2018.4.05.8205 (Buscas) e n.º 0805806-97.2018.4.05.8205 (Sequestro); b) 2ª Fase – Turbação da Investigação: n.º 0805848-49.2018.4.05.8205 (Medidas Pessoais); c) 3ª Fase – Ícone Construtora: n.º 0800213-53.2019.4.05.8205 (Buscas); d) 4ª Fase – Sérgio Pessoa: n.º 0800820-66.2019.4.05.8205 (Medidas Pessoais), n.º 0800828-43.2019.4.05.8205 (Buscas e Quebra), n.º 0800198-50.2020.4.05.8205 (Medidas Pessoais) e n.º 0800760-64.2017.4.05.8205 (Medidas Pessoais); 5ª Fase: n.º 0800214-38.2019.4.05.8205 (Quebras e Intercepções) e n.º 0800685-20.2020.4.05.8205 (Buscas).

A sexta fase das investigações da ‘operação recidiva,’ que decorre do IPL n.º 045/2019 (IPL 2021.0011002 – DPF/PAT/PB), foi o que se convencionou chamar de ‘operação bleeder’.

A compreensão da dimensão dos crimes somente foi possível quando da deflagração da chamada “Operação Recidiva”, em 22 de novembro de 2018, mormente quando o MPF, a CGU e a PF passaram a analisar as provas colhidas por ordem judicial no processo n.º 0805804-30.2018.4.05.8205, em que o Juízo competente, à época, da 14ª Vara Federal de Patos, decretou as buscas e foram averiguadas diversas mensagens do grupo do app whatsapp “OS 3” (Naldino, Caetano e Madson), que revelaram a existência de um grupo de empresários concorrentes, outrora chefiado por JOÃO FEITOSA, atuando em conjunto com MAXWELL BRIAN.

A autoridade policial constou, na representação de id. 4058205.8688920 - pág. 12/27, a transcrição de conversas que demonstram o envolvimento dos três componentes do grupo (Ednaldo Medeiros, vulgo “Naldinho”; José Medeiros, vulgo “Caetano”; e Madson Lustosa) na questão do acervo técnico da empresa EMN, para fins de participação em licitações de construção de açudes nos municípios de Gado Bravo, Emas e Brejo do Cruz, posto que foram apresentados pela EMN Construções e Locações Ltda. atestados de qualificação técnica falsificados para participar das licitações.

Os investigados demonstraram preocupação com a apresentação de dados falsos ao CREA, fato que teria sido denunciado pelos concorrentes Maxwell Brian e João Feitosa. Ressalta-se ainda a proposta que surge no grupo de propor uma divisão para o grupo concorrente, ficando cada um com uma obra, ou até mesmo a subdivisão dos serviços, com a utilização de caminhões pertencentes a Naldinho, Caetano e Madson. Havendo também transcrições de conversas sugerindo denunciar a situação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, na tentativa de intimidar os concorrentes, chegando-se à conclusão de silenciar, com medo de que as possíveis investigações prejudicassem o próprio grupo.

Como conseqüência das investigações, o MPF ofereceu denúncia nas seguintes ações penais: n.º 0805904-82.2018.4.05.8205 (turbação de investigação); n.º 0800019-53.2019.4.05.8205 (Millenium e M&M); n.º 0800020-38.2019.4.05.8205 (MELF e EMN); n.º 0800136-44.2019.4.05.8205 (Millenium em São José do Bonfim); n.º 0800370-26.2019.4.05.8205 (Millenium em Imaculada); n.º 0800623-14.2019.4.05.8205 (Barra de Santa Rosa - Tráfico de Influência); n.º 0801040-64.2019.4.05.8205 (Catingueira - Desvio de Recursos); n.º 0816330-96.2019.4.05.0000 (Ibiara – Prefeito); e, n.º 0816350-87.2019.4.05.0000 (Santo André – Prefeito). As quatro primeiras ações já foram sentenciadas pelo juízo da 14ª Vara Federal de Patos e as duas últimas tramitam no Tribunal Federal Regional da 5ª Região em decorrência do foro por prerrogativa de função dos prefeitos denunciados.

De acordo com a autoridade policial, tais crimes foram recapitulados basicamente porque aqueles réus concorreram em licitações com outra organização criminosa, denominada “Grupo dos Açudes”, que é objeto da presente investigação.

3. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

4. DA MATERIALIDADE DELITIVA

Como já mencionado, o presente caso trata de **pedido de prisão preventiva de 13 pessoas físicas**, mediante representação do Delegado da Polícia Federal, para garantia da ordem pública, com a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de: **1. JOAO FEITOSA LEITE JUNIOR; 2. FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO; 3. MANUEL ALVES DOS SANTOS; 4. MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES; 5. PETRONIO GOMES DE ALMEIDA; 6. TARCIZO LEITE DANTAS; 7. MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA; 8. PANTALIAO PEREIRA DE SOUSA; 9. RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA; 10. JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS; 11. DENILSON PEREIRA RODRIGUES; 12. SEBASTIAO QUEIROGA FILHO; e, 13. CELSO MAMEDE LIMA** (id. 4058202.8726129).

A autoridade policial argumentou que foram instauradas várias investigações autorizadas pela 14ª Vara Federal de Patos, que se convencionou chamar “operação recidiva”, tendo sido ajuizadas algumas ações penais, dentre as quais quatro foram sentenciadas pelo juízo *a quo* e duas tramitam perante o TRF 5ª Região, em razão de foro por prerrogativa de função.

Aduziu ainda que novos elementos probatórios demonstram que a organização criminosa continua praticando desvio de recursos públicos, fraude licitatória, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva, sendo este o momento adequado ao desencadeamento da fase ostensiva da nova linha investigativa da “Operação Recidiva” (IPL n.º 45/2019), oriunda de investigações posteriores da Controladoria-Geral da União, da colaboração de Ednaldo de Medeiros Nunes (processo n.º 0800449-05.2019.4.05.8205) e dos afastamentos de sigilos legais e intercepções deferidas judicialmente nos processos n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 e n.º 0800468-11.2019.4.05.8205.

Os novos elementos probatórios consistem (a) em relatórios de fiscalização e inspeção in loco realizados pela Controladoria Geral da União – CGU; (b) em acordo de colaboração premiada, firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205 apresentados à 14ª Vara Federal de Patos, contendo aproximadamente 8 (oito) horas de gravação em DVD físicos; (c) afastamentos de sigilos legais e intercepções telefônicas e telemáticas deferidas judicialmente nos processos n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 e n.º 0800468-11.2019.4.05.8205; e, relatórios financeiros do COAF.

Consta na representação policial, conforme tabela inserida na inicial id. 4058205.8726129 – pág. 25/30, que a Controladoria Geral da União – CGU constatou que JOÃO FEITOSA, identificado como JOÃO FEITOSA LEITE, engenheiro civil (CREA-PB n.º 150199176-2), falecido em meados de abril de 2021, aposentado da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN, atuou nos últimos anos (2013 a 2019), como projetista, fiscal ou executor, totalizando cerca de 59 (cinquenta e nove) obras, das quais em 6 (seis) JOÃO FEITOSA é o responsável técnico, sendo estas que foram fiscalizadas pela CGU (em objetos que totalizam R\$ 25.100.000,00) e estão em fase de elaboração de relatório, a saber: construção de barragens nos Municípios de Aguiar/PB (valor: R\$ 5.800.000,00 – dispensa de licitação 02/2016, contratada: NTZ CONSTRUTORA), Emas/PB (valor: R\$ 6.000.000,00 – concorrência 01/2018, contratada: ACCOCIL CONSTRUÇÕES), Gado Bravo/PB (valor: R\$ 3.000.000,00 – tomada de preços 01/2018, contratada: NTZ CONSTRUTORA), Ingá/PB (valor: R\$ 2.300.000,00 – concorrência 01/2018, contratada: INOVA CONST.), Pedra Branca/PB (valor: R\$ 5.000.000,00 – dispensa de licitação 01/2018, contratada: INOVA CONST.) e Riachão do Bacamarte/PB (valor: R\$ 3.000.000,00 – tomada de preços 01/2018, contratada: INOVA CONST.).

A autoridade policial reforçou que, no acordo de colaboração premiada, firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o colaborador asseverou que o chefe aparente da organização criminosa seria o engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE, que atuaria como projetista (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília, especificamente o Ministério da Integração Nacional), fiscal da obra (contratado pelos municípios) e executor da obra pública, com uma variedade de empresas de fachada.

Segundo o colaborador, JOÃO FEITOSA teria algumas pessoas associadas reiteradamente na prática criminosa, dentre as quais se destacam as seguintes:

- Maxwell Brian Soares de Lacerda**, administrador da Viga Engenharia EIRELI (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes) e demandado em diversas ações judiciais adiante expostas;
- Pantalão Pereira de Sousa**, vulgo “Pantinha”, cunhado de Maxwell Brian e administrador da ACCOCIL Construções e Locações (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes) e demandado em diversas ações;
- Jorge Luiz Lopes dos Santos**, sócio oculto da empresa Construtora e Serviços Eirelle (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes) e demandado em diversas ações judiciais;

d) **Sebastião Queiroga Filho**, administrador da empresa NTZ Construtora, em conjunto com Maria do Socorro Trajano de Sousa. Esse empresário teria intermediado o pagamento de “acordos” com os licitantes nas licitações de açude em Brejo do Cruz e Gado Bravo, em que atuou com a empresa NTZ, inclusive vencendo a licitação de Gado Bravo e recebendo a primeira medição em fevereiro de 2019, após a deflagração da “Operação Recidiva”.

A autoridade policial fez constar na representação que o colaborador EDNALDO MEDEIROS NUNES, no anexo IV, a partir do 32º minuto, nos autos da colaboração premiada n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, descreveu o funcionamento do esquema criminoso, da seguinte forma:

- a) depois do projeto de João Feitosa ter sido aprovado no Ministério da Integração Nacional e os recursos da União fossem empenhados para o Município era necessário que os empresários que emprestariam a fachada da empresa depositassem 10% na conta-corrente indicada por João Feitosa – com destinatário ignorado pelo colaborador;
- b) após, quando o primeiro repasse federal fosse liberado para o Município (normalmente 50% do valor do convênio), mais 10% eram depositados pelos empresários que emprestariam a fachada na conta-corrente indicada por João Feitosa – com destinatário ignorado pelo colaborador;
- c) a licitação é fraudada para beneficiar a empresa que já depositou as duas parcelas de 10%, inclusive com pagamento de “acordo” (normalmente, 3%) para outros empresários que quisessem concorrer na licitação;
- d) por ocasião de cada medição, os administradores das “empresas de fachada” recebiam o equivalente a 15% a 20% pelo uso de sua estrutura documental por João Feitosa e para adimplirem os encargos sociais da obra;
- e) os pagamentos de fornecedores eram feito, normalmente, pelo empresário da empresa de fachada atendendo a comandos de João Feitosa;
- f) os insumos e máquinas necessárias à execução das obras dos açudes são todas de João Feitosa, em nome de terceiros, e as “empresas de fachada” não entram com nada, exceto algum aluguel de máquinas feito a João Feitosa;
- g) após o pagamento de todos os fornecedores, a cada medição, o restante era entregue pelo empresário a João Feitosa;
- h) o colaborador não sabe em que momento é pago o percentual de 5% para os prefeitos municipais.

Esclareceu-se na inicial que o esquema criminoso, em investigação, vem funcionando, pelo menos, desde o ano de 2013, **quando inicialmente os açudes eram todos executados apenas por João Feitosa**, utilizando a fachada de outras empresas; seguindo-se com um período de expansão quando algumas dessas empresas, notadamente a Viga Engenharia de Maxwell Brian, obtiveram o acervo técnico necessário, e começaram a exigir de João Feitosa a execução de alguns açudes, sob pena de passarem a apresentar propostas de preços mais baixas e “tomar no preço” (vencer as licitações) deste último; e, sendo João Feitosa o responsável pela execução da maioria das obras, deixava (como prêmio de consolação ou, como diz o colaborador, um “cala boca”) Maxwell Brian empreender diretamente algumas obras, porque, obviamente, o agente que executa a obra teria maior possibilidade de desviar recursos do que quem apenas empresta a fachada.

5. DOS CRIMES ATRIBUÍDOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

5.1 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE RIACHO, NA COMUNIDADE RIACHO DO BOI, EM EMAS/PB

Para a execução das obras do açude da comunidade Riacho do Boi, em Emas/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 106/2017 (Convênio SIAFI 690986), com vigência até 28.01.2020, foi deflagrada a Concorrência n.º 01/2018, homologada em 27.07.2018, sagrando-se vencedora a empresa ACCOCIL Construções e Locações, com a proposta de R\$ 4.321.140,23, administrada por PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, conhecido por “Pantinha”, cunhado de MAXWELL BRIAN, administrador da empresa VIGA Engenharia EIRELI, que também participou da referida licitação.

A empresa ACCOCIL Construções e Locações EIRELI – CNPJ 02.349.757/0001-10 tem o quadro societário composto por PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAMILSON TADEU DA SILVA, ANA CECÍLIA DANTAS e FRANCINILDA ALMEIRA DA SILVA, conforme extrato de consulta acostada na petição inicial, no id. 4058205.8688920 – pág. 38. Destacando-se que o quadro societário é formado por um núcleo familiar, pois PANTALIÃO PEREIRA PEREIRA DE SOUSA e FRANCINILDA ALMEIRA DA SILVA são/foram casados e possuem como filho RAIMILSON TADEU DA SILVA. Já a sócia ANA CECÍLIA DANTAS é residente na cidade de Pombal/PB, porém está no CADÚNICO, recebendo bola família, entre os anos de 2013 e 2017 e auxílio-emergencial no ano de 2020, conforme consulta no sítio eletrônico do Portal da Transparência: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/bolsafamilia/294575351-ana-cecilia-dantas?ordenarPor=mesReferencia&direcao=desc>, consulta em 06.10.2021.

Consta na inicial, no id. 4058205.8726129 – pág. 38/39, que o colaborador EDNALDO DE MEDEIROS NUNES narrou a inserção dessa obra pública (açude de Riacho do Boi, em Emas/PB) no grande esquema de desvio de recursos capitaneado por JOÃO FEITOSA LEITE, cuja obra teria sido entregue por ele a MAXWELL BRIAN e PANTALIÃO PEREIRA como um dos citados “prêmios de consolação” (ou seja, como disse o colaborador: “um cala boca”) por estes terem participado de várias outras obras, emprestando a fachada de suas empresas. Na execução das obras, seria sócio de MAXWELL BRIAN e PANTALIÃO PEREIRA, o engenheiro e empresário JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS que fora denunciado diversas vezes pelo MPP.

A autoridade policial cita no id. 4058205.8726129 (pág. 37) que RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, filho de PANTALIÃO PEREIRA, também atuou como procurador da ACCOCIL na licitação de Emas/PB, pois ele teria assinado o recibo relativo à primeira medição da obra, sendo que veículos pertencentes a RAIMILSON também atuavam na execução da obra, conforme informação policial constante do IPL n.º 87/2018 (id. 4058205.8726129 – pág. 37).

O colaborador EDNALDO DE MEDEIROS NUNES também revelou, nos autos da colaboração premiada n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, que a licitação feita em Emas/PB fora fraudada, eis que após ele apresentar a documentação e a empresa EMN ser habilitada na Concorrência n.º 01/2018, Maxwell Brian passou a conversar com Madson Lustosa e Caetano dizendo que a obra seria dele porque o grupo Maxwell, Patinha e Jorge já desembolsara os 10% + 10% (aproximadamente R\$ 864.000,00) para garantir que vencessem a licitação e após negociações com Ednaldo, Madson e Caetano, JORGE LUIZ concordou em pagar a quantia de R\$ 120.000,00 (sendo R\$ 30.000,00 em dinheiro entregue na hora para Ednaldo, Madson e Caetano, recebendo cada um, R\$ 10.000,00) e três cheques de R\$ 30.000,00, emitidos por Sandro Cássio, possível ‘laranja’ e encarregado de Jorge Luiz, na obra de Emas/PB, conforme consta na petição inicial (id. 4058205.8726129 – pág. 37/38).

Prints de conversa de whatsapp, obtida do aparelho celular de Ednaldo de Medeiros, apreendido judicialmente no processo n.º 0805804-30.2018.4.05.8205 (autos nos quais consta o espelhamento do seu conteúdo feito pelo setor de perícia da Polícia Federal), conforme consta na inicial (id. 4058205.8726129 – 39/43), entre o colaborador EDNALDO DE MEDEIROS e JORGE LUIZ corroboram as alegações do colaborador, no sentido de demonstrar que JORGE LUIZ resgatou os cheques no vencimento utilizando-se de recursos depositados em contas de terceiras pessoas.

De fato, consta na representação, que a empresa EMN, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi desclassificada sem qualquer justificativa pela CPP/Emas-PB, sendo escolhida a empresa ACCOCIL, com proposta de R\$ 4.321.140,23, seguida pela Viga Engenharia, com proposta de R\$ 4.571.862,92 (ata de fl. 1846 da licitação), cujos fatos confirmam as afirmações do colaborador quanto à fraude da licitação.

Conforme disse o colaborador, a obra foi vencida pela empresa ACCOCIL, porém foi executada pelo grupo de MAXWELL BRIAN, PATINHA e JORGE LUIZ, sendo que todas as máquinas utilizadas na obra eram de MAXWELL BRIAN. Tendo trabalhado na obra para MAXWELL BRIAN um empregado chamado ROBERTO CARLOS e, para JORGE LUIZ, o mestre de obras e “laranja” SANDRO CÁSSIO. Segundo o colaborador, Pantaleão nenhuma vez esteve na obra.

A autoridade policial destacou irregularidades no projeto de construção do açude em Emas/PB, elaborado pelo engenheiro civil PABLO RYAN DOMINGOS PEREIRA, com diversas semelhanças como projeto de açude de Itaporanga, quanto ao sangradouro, cálculo de altura da barragem e aspectos socioeconômicos (habitantes, domicílios, unidades de saúde, etc.), evidenciando o plágio; e, além disso, no projeto as coordenadas geográficas correspondem às do açude de Itaporanga/PB e as informações sobre nascente

e foz dos riachos são idênticas, apesar de os Riachos Cantinho ser localizado em Itaporanga e o Riacho do Boi, em Emas, distando quase 50 Km, conforme se vê nos *prints* dos projetos inseridos na representação policial. A CGU constatou inexistir informações sobre processo de licitação e pagamentos ao engenheiro, e, ao requerimento da CGU, a prefeitura entregou apenas um termo de doação do projeto pelo engenheiro, que era recém-formado e não possuía qualquer experiência anterior com barragens (id. 4058205.8726129 – pág. 45/49).

A CGU constatou a existência de superfaturamento na planilha orçamentária da barragem de Emas/PB, pois o engenheiro orçamentista adotou indevidamente como referência de preços a composição SINAPI 73686 (locação da obra, com uso de equipamentos topográficos, inclusive nivelador), que é utilizada para outros tipos de obras e inadequada para obras de barragem, gerando um superfaturamento da ordem de R\$ 288.061,81, conforme planilhas da Controladoria Geral da União, inserida na inicial (id. 4058205.8726129 – pág. 50/51).

5.1.2. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO

Registre-se ainda que foram identificadas diversas irregularidades quanto à empresa ACCOCIL, vencedora da licitação para execução da barragem em Emas/PB, Concorrência n.º 01/2018, tais como se vê no id. 4058205.8726129 – pág. 52/62, narrados na representação policial:

- (a) indício de falsificação do acervo técnico da empresa vencedora ACCOCIL, que apresentou certidão de acervo técnico n.º 129926/2018 - obra de açude na comunidade Floresta, e, certidão de acervo técnico n.º 127526/2017 – construção de terceira etapa de esgotamento sanitário, todos no Município de Barra de São Miguel/PB, cujas certidões estão assinadas pela prefeitura municipal, porém no sistema Sagres do TCE/PB não se identificou nenhuma licitação ou pagamento efetuado pela Prefeitura de Barra de São Miguel à empresa ACCOCIL, o que pode identificar a falsidade das certidões apresentadas e inseridas na petição inicial (id. 4058205.8726129 – pág. 52/54);
- (b) indício de falsificação do livro de ocorrência da obra em Emas/PB, pois conforme documentos da Prefeitura de Emas, a obra deveria ser fiscalizada diariamente pelo engenheiro civil da empresa ACCOCIL (SEVERINO RAMOS DA SILVA NETO) e pelo engenheiro civil da prefeitura (LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS), contudo, foi constatado que o engenheiro civil SEVERINO RAMOS possui vínculo efetivo com a Prefeitura de Goiana/PE, distando 300 km de Emas/PB, o que o impossibilita materialmente de fiscalizar a obra diariamente em Emas/PB e prestar sua jornada diária em Goiana/PB; ---- servidor fiscalizava ou não trabalhava
- (c) a empresa ACCOCIL não possui estrutura compatível com as obras e não é responsável pela obra em Emas/PB, pois consulta no sistema SAGRES registra, de 2016 a 2018, pagamentos de R\$ 11.602.167,49 feitos à referida empresa, conforme planilha de id. 4058205.8726129 – pág. 57/58, sem que possua números de funcionários registrados compatíveis com a execução de obras que soma quase 12 milhões de reais; e, além disso, o endereço da empresa registrado na Receita Federal do Brasil corresponde a uma simples residência, conforme foto de id. 4058205.8726129 – pág. 59, o que é incompatível com a sede de uma empresa que movimentou um montante de quase 12 milhões de reais em apenas 2 anos.

5.1.3. DA NOTA TÉCNICA/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU SOBRE A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE EMAS/PB

A CGU realizou inspeção *in loco*, nos dias 20 e 21 de maio de 2019, na construção da barragem em Emas/PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726129 – pág. 61/100, narrados na inicial:

- (i) Índícios de plágio do projeto da barragem riacho dos bois e doação de projeto pelo engenheiro civil PABLO RYAN, sem experiência anterior em tais projetos;
- (ii) Conhecimento prévio das empresas que participaram da Concorrência n.º 01/2018, em face de ato da comissão de licitação que abriu envelope de proposta de preços da empresa Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda e suspendeu a sessão solicitando consulta da Assessoria Jurídica do Município e mesmo sem a juntada de tal consulta a CPL cancelou a sessão e abriu prazo para que as empresas credenciadas apresentassem novos envelopes de preço na sessão seguinte (id. 4058205.8688920 – pág. 69), quando deveria ter reaberto novo prazo para todos os licitantes e não apenas para as empresas presentes na sessão anterior, possibilitando a realização de conluio;
- (iii) Desclassificação de empresa licitante ofertante da proposta de menor preço sem que conste no processo o motivo de tal ato, conforme consta no resultado de julgamento de proposta pela CPL (id. 4058205.8726129 – pág. 69);
- (iv) Superfaturamento da planilha orçamentária no montante de R\$ 155.467,09, em razão da utilização do código de composição unitária do serviço SINAPI (73686) inadequado para a locação de barragem (id. 4058205.8726129 – pág. 69/72);
- (v) Execução do serviço *rock-fill* em desacordo com o especificado, em dimensões e qualidade do serviço, ocasionando superfaturamento de R\$ 339.643,61;
- (vi) Retenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 43.622,50 em benefício indevido da empresa contratada;
- (vii) Pagamento por serviços de melhoramentos em estradas de acesso, no valor de R\$ 57.852,72, sem comprovação da execução;
- (viii) Falhas construtivas na compactação e proteção do material utilizado que podem vir a comprometer a segurança da barragem, conforme se vê nas fotos de id. 4058205.8726129 – pág. 80/90;
- (ix) Não disponibilização de documentos referentes à execução do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Emas/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (x) Não apresentação de licenças ambientais/minerais para determinados serviços; e,
- (xi) Não comprovação da execução de serviços de escavação em rocha nos volumes propostos em aditivo contratual, caracterizando dano potencial ao Erário no valor de R\$ 615.000,87.

5.2 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE LANCHA I EM AGUIAR/PB

Para a execução das obras da barragem de terra na comunidade Lancha I, em Aguiar/PB, a gestão municipal realizou a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, por meio do Processo Administrativo n.º 02/2016, cuja obra foi orçada em R\$ 5.847.746,17, e, realizou a contratação da empresa NTZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 12.347.973/0001-80, firmando, em 05.12.2016, o Contrato n.º 78/2016, no valor de R\$ 5.760.501,81, com prazo de execução de 180 dias para conclusão em 03.06.2017. Os sócios da referida empresa são: SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO e MARIA DO SOCORRO TRAJANO DE SOUSA.

A autoridade policial apontou constar na ART N.º 6º PB20160098188, emitida em 11.10.2016, que o engenheiro civil JOÃO FEITOSA seria o autor do projeto básico e orçamento relativo à construção do açude Lancha, contudo, observou-se que a documentação do projeto básico e orçamento da referida obra está assinada pelo engenheiro FRANCISCO LEUNAM HOLANDA LINS. E, posteriormente, em 22.12.2016, JOÃO FEITOSA emitiu ART na qualidade de responsável técnico pela execução da obra, contratada pela Prefeitura de Aguiar junto à empresa NTZ CONSTRUTORA, pela qual ele assumiu a responsabilidade técnica em 02.12.2016.

Já o engenheiro civil FRANCISCO LEUNAM HOLANDA LINS, em 14.10.2016, emitiu a ART n.º PB20160098574, relativa ao projeto básico de construção do açude Lancha, e, posteriormente a emissão da ART por João Feitososa para a referida obra, foi emitida ART n.º PB20160109315, em 26/12/2016, também por FRANCISCO LEUNAM, o qual também, posteriormente, viria a exercer a fiscalização da obra.

Contudo, FRANCISCO LEUNAM exerce cargo de engenheiro civil na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia, e, ante as diversas funções da secretaria, não é razoável supor que tenha exercido efetivamente o acompanhamento da obra, pois não há comprovante de qualquer pagamento da Prefeitura de Aguiar, o que reforça a tese de que ele não acompanhou a obra.

5.2.1. DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

O relatório de análise de dados telemáticos realizado nos autos da quebra de sigilo telefônico e telemático n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 aponta diversas mensagens que corroboram a tese de que JOÃO FEITOSA LEITE, além de engenheiro projetista e fiscal de obra – contratado pelo ente público municipal – também teria atuado como engenheiro executor da obra, inclusive por meio da utilização da empresa de “fachada” NTZ CONTRUÇÕES, em que efetuava ordens de pagamento, conforme mensagens inseridas na petição inicial (id. 4058205.8726131 – pág. 03/08).

5.2.2 RELATÓRIO FINAL DA CGU SOBRE OS AÇUDES DE AGUIAR/PB – INSPEÇÃO FÍSICA

A CGU realizou inspeção *in loco*, nos dias 15 e 16 de maio de 2019, na construção da barragem na comunidade Lancha I, em Aguiar/PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726131 – pág. 08/53, narrados na inicial:

- (a) Dispensa indevida de licitação para a contratação de empresa responsável pela construção de barragem, no valor de R\$ 5.760.501,81, quando deveria ter realizado licitação na modalidade Concorrência (art. 23, I, ‘c’, e, 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993);
- (b) indícios de que o engenheiro civil JOÃO FEITOSA, da empresa NTZ CONSTRUTORA, atuava também como fiscal da obra e foi autor do projeto básico para a construção da Barragem Lancha I, tendo, inclusive, recebido pagamentos da Prefeitura Municipal de Aguiar, e, os atestos de execução da obra tem grafia muito semelhante o que reforça que as fiscalizações seriam feitas por JOÃO FEITOSA e meramente assinadas por FRANCISCO LEUNAM, conforme *prints* acostado no id. 4058202.8726131 – pág. 21 e na nota da CGU no id. 4058202.8726519 – pág. 05;
- (c) Sobrepreço na planilha orçamentária, no tocante ao item de serviço locação da obra, em razão da utilização do código de composição unitária do serviço SINAPI (73686) inadequado para a locação de barragem, ocasionando superfaturamento de R\$ 591.763,51 I (id. 4058202.8726131 – pág. 22/25);
- (d) Pagamento por itens não executados referentes ao elemento *rip-rap*, ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 456.718,63;
- (e) Execução do item rock-fill em desacordo com as especificações técnicas, ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 398.871,32;
- (f) Pagamento por itens executados a menor (pintura), ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 26.900,76;
- (g) Retenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 68.442,15, beneficiando indevidamente a empresa contratada;
- (h) Superestimativa do item *rip-rap*, ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 173.459,30;
- (i) Execução de escavação de material de 3ª categoria com metodologia divergente à orçada e utilização de código de referência de custos inadequado, ocasionando potencial superfaturamento de R\$ 414.759,10.
- (j) Mal estado de conservação da barragem;
- (k) Não disponibilização de documentos referentes à execução do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Aguiar/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (l) Não apresentação de licenças ambientais/minerais para determinados serviços.

5.3 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE NA COMUNIDADE DUTRA, EM PEDRA BRANCA/PB

Para a execução das obras da barragem de terra na comunidade Dutra, em Pedra Branca/PB, a gestão municipal realizou a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 (que mais se assemelha à modalidade de convite, pois fora encaminhado convite a três empresas), por meio do Processo Administrativo n.º 03/2017. A obra foi orçada em R\$ 5.044.084,71, tendo o projeto básico sido elaborado por JOÃO FEITOSA LEITE, sendo que a edilidade realizou a contratação da empresa INOVA CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME – CNPJ 19.420.845/0001-64, firmando, em 07.03.2017, o Contrato n.º 37/2017, no valor de R\$ 4.993.70,12, com prazo de execução de 180 dias para conclusão em 03.09.2017.

Vale destacar que a **empresa contratada, INOVA CONTRUÇÕES possui como mandatário de fato, no que se refere às obras de açudes, JOÃO FEITOSA LEITE, apesar de formalmente não possuir nenhum vínculo societário ou outorga de poderes**, como procuração e substabelecimento.

Já a responsável legal da supracitada construtora, na formalização contratual, teria sido **MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA** (id. 4058205.8726131 – pág. 58), que, conforme interceptações telefônicas e levantamento nas bases de dados no processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, seria esposa de **MANUEL ALVES DOS SANTOS**, o operador financeiro e executivo de João Feitosa, conforme transcrições inseridas na petição inicial (id. 4058205.8688921 – pág. 58/62).

Há clara violação do art. 9, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo.

5.3.1. DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

O relatório de análise de dados telemáticos realizado nos autos da quebra de sigilo telefônico e telemático n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 aponta diversas mensagens que corroboram a tese de que JOÃO FEITOSA LEITE, além de engenheiro projetista e fiscal de obra – contratado pelo ente público municipal – também teria atuado como engenheiro executor da obra, inclusive por meio da utilização da empresa de “fachada” INOVA CONTRUÇÕES, conforme mensagens inseridas no corpo da inicial (id. 4058205.8726131 – pág. 60/62).

5.3.2 RELATÓRIO FINAL DA CGU SOBRE OS AÇUDES DE PEDRA BRANCA/PB – INSPEÇÃO FÍSICA

A CGU realizou inspeção *in loco*, nos dias 16 e 17 de maio de 2019, na construção da barragem na comunidade Dutra, em Pedra Branca/PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726131 – pág. 62/92 e id. 4058205.8726530 – pag. 02, narrados na inicial:

- (a) Dispensa irregular de licitação, por calamidade pública, em detrimento da realização de certame licitatório na modalidade de concorrência, e, além disso, o parecer jurídico emitido pelo consultor jurídico de Pedra Branca/PB é idêntico ao emitido pelo Município de Aguiar, inclusive mantendo o equívoco quanto à localidade em que o açude foi construído como sendo o “açude Lancha I”, sendo que o açude de Pedra Branca é Dutra, conforme *print* de id. 4058205.8726131 – pág. 66;
- (b) Sobrepreço na planilha orçamentária, no tocante ao item de serviço locação da obra, em razão da utilização do código de composição unitária do serviço SINAPI (73686) inadequado para a locação de barragem, ocasionando superfaturamento de R\$ 369.349,01 I (id. 4058202.8726131 – pág. 71,75 e id. 4058202.8726532 – pág. 02/04);
- (c) Superestimativa do item *rip-rap*, ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 273.224,59;
- (d) Superestimativa do item rock-fill, ocasionando superfaturamento no montante de R\$ 179.318,11;
- (e) Retenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 25.906,80, beneficiando indevidamente a empresa contratada;
- (f) Execução de escavação de material de 3ª categoria com metodologia divergente da orçada e utilização de código de referência de custos inadequado, ocasionando potencial superfaturamento no valor de R\$ 279.190,27;
- (g) Não cumprimento das exigências legais sobre segurança de barragens;
- (h) Não disponibilização de documentos referentes à execução do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (i) Não apresentação de licenças ambientais/minerais para determinados serviços;

5.4 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE GADO BRAVO, NA COMUNIDADE CACIMBAS, EM GADO BRAVO/PB

Para a execução das obras do açude Gado Bravo, na comunidade Cacimbas, em Gado Bravo/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 108/2017 (Convênio SIAFI 694016), com vigência até 23.09.2019, foi deflagrada a Tomada de Preços n.º 02/2018, homologada em 27.12.2018, sagrando-se vencedora a empresa **NTZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.** – CNPJ 12.347.973/0001-80, cujos sócios-proprietários são **SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO** e Maria do Socorro Trajano de Sousa. A empresa perdedora foi a **VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP** - CNPJ: 14.575.353/0001-24, de Maxwell Brian Soares de Lacerda, conforme consulta disponível no sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por meio do portal Tramita[1].

Consta na inicial, no id. 4058205.8726131 – pág. 94, que o colaborador EDNALDO DE MEDEIROS NUNES narrou que JOÃO FEITOSA LEITE era o líder de um grande esquema para desvio de recursos público, tendo como associados diretos nessa empreitada criminosa:

- a) **Maxwell Brian Soares de Lacerda**, administrador da Viga Engenharia EIRELI (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes);
- b) **Pantalião Pereira de Sousa**, vulgo “Pantinha”, cunhado de Maxwell Brian e administrador da ACCOCIL Construções e Locações (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes) e demandado em diversas ações judiciais;
- c) **Jorge Luiz Lopes dos Santos**, sócio oculto da empresa Construterra e Serviços Eirelle (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes) e demandado em diversas ações judiciais;
- d) **Sebastião Queiroga Filho**, administrador da empresa NTZ Construtora, em conjunto com Maria do Socorro Trajano de Sousa, e, teria intermediado o pagamento de “acordos” com os licitantes nas licitações de açude em Brejo do Cruz e Gado Bravo, em que atuou com a empresa NTZ, inclusive vencendo a licitação de Gado Bravo e recebendo a primeira medição em fevereiro de 2019, após a deflagração da “Operação Recidiva”.

Nesse sentido, a autoridade policial reforçou que no acordo de colaboração premiada firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o colaborador asseverou que o chefe aparente da organização criminosa seria o engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE, que atuaria como projetista (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília, especificamente o Ministério da Integração Nacional), fiscal da obra (contratado pelos municípios) e executor da obra pública, com uma variedade de empresas de fachada.

Endossando esse argumento, destacou-se na inicial que existem diversos documentos que tem como signatário o engenheiro contratado pela Prefeitura (JOÃO FEITOSA), quando ainda era responsável técnico pela empresa NTZ CONSTRUTORA, e, em especial, o documento assinado pela Prefeitura de Gado Bravo, em 09.05.2018, pelo referido engenheiro, indicando que ele seria o responsável técnico pela fiscalização das obras, conforme *print* inserido na exordial (id. 4058205.8726131 – pág. 95).

5.4.1. DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Transcrição de áudio de interceptação telefônica, nos autos do processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, autorizada pela Justiça Federal, demonstra que JOÃO FEITOSA exerce papel de chefia na obra do açude de Gado Bravo/PB, pois é flagrado discutindo detalhes da obra, como aditivos, medição, boletim, envio/recepção de documentos. Também consta transcrição em que SEBASTIÃO QUEIROGA faz contato com fornecedores para acertar valores de pagamento da obra de Gado Bravo/PB e a pessoa de nome Érico dia que tinha acertado o aluguel de determinada máquina por dez mil com JOÃO FEITOSA, conforme transcrições inseridas na inicial (id. 4058205.8726131 – pág. 97/101), o que reforça a tese de chefia da organização criminosa por JOÃO FEITOSA.

O relatório de análise de dados telemáticos realizado nos autos da quebra de sigilo telefônico e telemático n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 aponta diversas mensagens que corroboram a tese de que JOÃO FEITOSA LEITE, além de engenheiro projetista e fiscal de obra – contratado pelo ente público municipal – também teria atuado como engenheiro executor da obra, inclusive por meio da utilização da empresa de “fachada” NTZ CONTRUÇÕES, conforme mensagens inseridas no corpo da inicial (id. 4058205.8726131 – pág. 102/108).

5.4.2 RELATÓRIO FINAL DA CGU SOBRE OS AÇUDES DE GADO BRAVO/PB – INSPEÇÃO FÍSICA

A CGU, conforme Nota Técnica n.º 051/2020/NAE-PB/CGU-Regional/PB, assinada em 09.01.2020, realizou inspeção *in loco*, na construção da barragem na comunidade Cacimbas, em Gado Bravo /PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726131 – pág. 108/119 e id. 4058205.8726134 - pág. 01/28 e id. 4058205.8726317 – pag. 10, narrados na inicial:

- (a) Sobrepreço na planilha orçamentária, no tocante ao item de serviço locação da obra, ocasionado superfaturamento de R\$ 249.542,14, em face da utilização de composição de custos inadequada;
- (b) Superfaturamento do serviço do rip-rap no valor de R\$ 190.756,72;
- (c) Superfaturamento do serviço do rock-fill no valor de R\$ 80.587,25;
- (d) Retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 12.241,61, beneficiando indevidamente a empresa contratada;
- (e) Superfaturamento no montante de R\$ 139.058,02, decorrente da utilização da rocha (material de 3ª categoria escavado) na execução dos itens de serviços rip-rap, muro do sangradouro e rock-fill;
- (f) Ausência de comprovação da propriedade do terreno referente à reservação da água do açude;
- (g) Construção dos muros de proteção do sangradouro em desacordo com os projetos, causando superfaturamento de R\$ 61.985,88;
- (h) Serviço de plantio de grama superfaturado em R\$ 20.403,08;
- (i) Superfaturamento de R\$ 95.626,44 no serviço referente ao momento extraordinário de transporte;
- (j) Existência de vínculo entre o Engenheiro Civil projetista e fiscal contratado pela Prefeitura de Gado Bravo e a empresa contratada para a execução da obra do açude;
- (k) Inclusão indevida, no edital da licitação, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- (l) Não disponibilização de documentos referentes à execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (m) Não comprovação do cumprimento das exigências legais sobre segurança de barragens.

5.5 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CACIMBÃO, EM INGÁ/PB

Para a execução das obras do açude público Cacimbão, em Ingá/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 181/2016 (Convênio SIAFI 692589), com vigência até 21.12.2020, foi deflagrada a Concorrência n.º 01/2018, homologada em 19.06.2018, sagrando-se vencedora a empresa **INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME – CNPJ N.º 19.420.845/0001-64**, cuja sócia é **LILIANE ELIAS DE ALENCAR**.

As empresas perdedoras da referida licitação foram a **VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24**, de Maxwell Brian Soares de Lacerda, e, **CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.023.803/0001-12**, de **Tarcízio Leite Dantas (e outros)**, conforme consulta disponível no sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por meio do portal Tramita[2][2].

Pelas provas colacionadas nestes autos, constata-se ser mais uma obra pública que em todas as suas fases há irregularidades, pois o engenheiro **JOÃO FEITOSA LEITE foi projetista** (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília, conforme *print* da capa do projeto assinada por ele – id. 4058205.8726134 – pág. 31), **fiscal** (contratado pelo município) e **executor da obra pública**, utilizando-se de empresas de fachada: formalizando o contrato com a INOVA CONSTRUÇÃO e fingindo uma concorrência pública com a utilização da VIGA ENGENHARIA e a CONSTRUDANTAS.

Transcrição de áudio de interceptação telefônica, nos autos do processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, autorizada pela Justiça Federal, demonstra que **JOÃO FEITOSA LEITE** exerce papel de chefia na obra do açude de Ingá/PB, pois indica que ele é o patrão de **MANUEL ALVES DOS SANTOS**, procurador da empresa INOVA CONSTRUÇÕES, vencedora da licitação; e, demonstram também que o liame entre as empresas INOVA, VIGA e CONSTRUTERRA viciaram o resultado da licitação, pois tais empresas de fachada são utilizadas por **JOÃO FEITOSA**, justamente, para fraudar licitações, conforme transcrições de id. 4058205.8726134 – pág. 33/39.

Nesse sentido, a autoridade policial reforçou que no acordo de colaboração premiada firmado, em 12.06.2019, por **EDNALDO MEDEIROS NUNES** com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o **colaborador asseverou que o chefe aparente da organização criminosa seria o engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE**, que **atuaria como projetista** (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília, especificamente o Ministério da Integração Nacional), **fiscal da obra** (contratado pelos municípios) e **executor da obra pública**, com uma variedade de empresas de fachada.

5.5.1 DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Transcrição de áudio de interceptação telefônica, nos autos do processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, autorizada pela Justiça Federal, e, mensagens obtidas, por autorização judicial, do e-mail jotaefe@hotmial.com, pertencente a **JOÃO FEITOSA LEITE**, demonstra que ele exerce papel de chefia na obra do açude de Ingá/PB, pois é flagrado discutindo detalhes da obra, como proposta cadastrada, memorial de cálculos, relatórios fotográficos, medição, boletim, envio/recepção de documentos, conforme se vê nas mensagens inseridas na inicial (id. 4058205.8726134 – pág. 40/45).

O relatório de análise de dados telemáticos realizado nos autos da quebra de sigilo telefônico e telemático n.º 0800577-25.2019.4.05.8205 também aponta diversas mensagens que corroboram a tese de que **JOÃO FEITOSA LEITE**, além de engenheiro projetista e fiscal de obra – contratado pelo ente público municipal – também teria atuado como engenheiro executor da obra, inclusive por meio da utilização da empresa de “fachada” INOVA CONSTRUÇÕES, conforme mensagens inseridas no corpo da inicial (id. 4058205.8726134 – pág. 40/45).

5.5.2 RELATÓRIO FINAL DA CGU SOBRE O AÇUDE DE INGÁ/PB – INSPEÇÃO FÍSICA

A CGU, conforme Nota Técnica n.º 051/2020/NAE-PB/CGU-Regional/PB, assinada em 09.01.2020, realizou inspeção *in loco*, na construção da barragem no Município de Ingá/PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726134 – pág. 45/71 e id. 4058205.8726357 - pág. 04, narrados na inicial:

- (a) Sobrepreço na planilha orçamentária, no tocante ao item de serviço locação da obra, ocasionado superfaturamento de R\$ 98.551,80, em face da utilização de composição de custos inadequada;
- (b) Superfaturamento do serviço do rip-rap no valor de R\$ 91.002,98;
- (c) Superfaturamento do serviço do rock-fill no valor de R\$ 81.954,61;
- (d) Retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 12.960,65, beneficiando indevidamente a empresa contratada;
- (e) Superfaturamento no montante de R\$ 41.103,52, decorrente da utilização da rocha (material de 3ª categoria escavado) na execução dos itens de serviços rip-rap, muro do sangradouro e rock-fill.;
- (f) Ausência de comprovação da propriedade do terreno referente à reservação da água do açude;
- (g) Construção dos muros de proteção do sangradouro em desacordo com os projetos, causando superfaturamento de R\$ 229.945,05;
- (h) Superfaturamento de R\$ 45.924,23 no serviço referente ao momento extraordinário de transporte;
- (i) Inclusão no edital da Concorrência n.º 01/2018, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- (j) Contrato sem licitação para os serviços de elaboração de projetos e de fiscalização das obras do açude de Ingá/PB;
- (k) Não disponibilização de documentos referentes à execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Ingá/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (l) Não comprovação do cumprimento das exigências legais sobre segurança de barragens.

5.6 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE NA COMUNIDADE QUILOMBOLA, EM RIACHÃO DO BACAMARTE/PB

Para a execução das obras do açude público na Comunidade Quilombola, em Riachão do Bacamarte/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 104/2017 (Convênio SIAFI 694261), com vigência até 01.08.2020, foi deflagrada a Concorrência n.º 02/2018, homologada em 02.01.2019, sagrando-se vencedora a empresa **INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME – CNPJ N.º 19.420.845/0001-64**, cuja sócia é **LILIANE ELIAS DE ALENCAR**.

A empresa perdedora da referida licitação foi a **VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24**, de Maxwell Brian Soares de Lacerda, conforme consulta disponível no sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por meio do portal Tramita[3][3].

Pelas provas colacionadas nestes autos, constata-se ser mais uma obra pública que em todas as suas fases há irregularidades, pois o engenheiro **JOÃO FEITOSA LEITE foi projetista** (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília), **fiscal** (contratado pelo município) e **executor da obra pública**, utilizando-se de empresas de fachada: formalizando o contrato com a INOVA CONSTRUÇÃO e fraudando uma concorrência pública com a utilização da VIGA ENGENHARIA.

Transcrição de áudio de interceptação telefônica, nos autos do processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, autorizada pela Justiça Federal, demonstra que **JOÃO FEITOSA LEITE** exerce papel de chefia na obra do açude de Riachão de Bacamarte/PB, pois indica que ele é o patrão de **MANUEL ALVES DOS SANTOS**, procurador da empresa INOVA

CONTRUÇÕES, vencedora da licitação; e, demonstram também que o liame entre as empresas INOVA e VIGA viciaram o resultado da licitação, pois tais empresas de fachada são utilizadas por JOÃO FEITOSA, justamente, para fraudar licitações, conforme transcrições de id. 4058205.8726134 – pág. 78/79.

Nesse sentido, convém reforçar que no acordo de colaboração premiada firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o colaborador asseverou que o chefe aparente da organização criminosa seria o engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE, que atuaria como projetista (engenheiro responsável pela elaboração do projeto para ser submetido ao órgão conveniente em Brasília, especificamente o Ministério da Integração Nacional), fiscal da obra (contratado pelos municípios) e executor da obra pública, com uma variedade de empresas de fachada.

5.6.1 DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Transcrição de áudio de interceptação telefônica, nos autos do processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, autorizada pela Justiça Federal, e, mensagens obtidas, por autorização judicial, do e-mail jotaefe@hotmail.com, pertencente a JOÃO FEITOSA LEITE, demonstra que ele exerce papel de chefia na obra do açude de Ingá/PB, pois é flagrado discutindo detalhes da obra, como proposta cadastrada, placa indicativa da obra, envio/recepção de documentos, conforme se vê nas mensagens inseridas na inicial (id. 4058205.8726134 – pág. 80/85).

5.6.2 RELATÓRIO FINAL DA CGU SOBRE O AÇUDE DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB – INSPEÇÃO FÍSICA

A CGU, conforme Nota Técnica n.º 051/2020/NAE-PB/CGU-Regional/PB, assinada em 09.01.2020, realizou inspeção *in loco*, na construção da barragem no Município de Ingá/PB, e constatou diversas irregularidades, tais como se vê no id. 4058205.8726134 – pág. 86/104 e id. 4058205.8726373 - pág. 01, narrados na inicial:

- (a) Sobrepreço na planilha orçamentária, no tocante ao item de serviço locação da obra, ocasionado superfaturamento de R\$ 98.551,80, em face da utilização de composição de custos inadequada;
- (b) Retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em percentual inferior ao previsto na planilha de BDI, ocasionando superfaturamento de R\$ 11.710,22, beneficiando indevidamente a empresa contratada;
- (c) Construção dos muros de proteção do sangradouro em desacordo com os projetos, causando superfaturamento de R\$ 86.819,15;
- (d) Superfaturamento de R\$ 146.810,91 no serviço referente ao momento extraordinário de transporte;
- (e) Execução da tomada d'água em desacordo com o projeto, comprometendo a segurança da barragem;
- (f) Não disponibilização de documentos referentes à execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte/PB e o Ministério da Integração Nacional;
- (g) Não comprovação do cumprimento das exigências legais sobre segurança de barragens.

5.7 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE RIO SANTANA, EM SANTANA DE MANGUEIRA /PB

Para a execução das obras do açude público Rio Santana, em Santana de Mangueira/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 0204/2017 (Convênio SIAFI 691076), firmado entre o Município de Santana de Mangueira/PB e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a construção do açude do Rio Santana, no montante de R\$ 6.000.000,00.

A gestão municipal realizou a dispensa de licitação n.º 01/2018 (processo n.º 07.2018.001/2018), com amparo no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, e foi contratada a empresa ITAJUNSATTA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 19.164.496/0001-67, de forma direta sem o devido certame licitatório, tendo sido firmado o contrato n.º 03/2018, em 22.01.2018, no valor de R\$ 5.915.041,64, com prazo de execução de 180 dias (até 22.07.2018).

Feita uma fiscalização *in loco*, entre os dias 10 e 14 de setembro de 2018, pela CGU, a pedido do MPF em razão de apuração de irregularidades na referida obra no Inquérito Civil n.º 1.24.002.000104/2018-44, foram constatadas diversas irregularidades na execução da obra, tendo sido identificado um prejuízo de R\$ 195.754,36 e também foram identificados diversos pagamentos antecipados no valor de R\$ 1.260.469,65 sem a respectiva execução dos serviços.

Na fiscalização realizada pela CGU, constatou-se uma série de irregularidades, como se vê indicadas na inicial no id. 4058205.8726134 – pág. 106/145 e id. 4058205.8726135 – pág. 01/22, que seguem transcritas:

- (a) Dispensa irregular de licitação, por calamidade pública, em detrimento da realização de certame licitatório na modalidade de concorrência;
- (b) Prejuízo ao erário no valor de R\$ 57.351,37 decorrente dos rendimentos não auferidos pelo pagamento antecipado por itens não executado e decorrente de inexecução de alguns serviços da obra;
- (c) Superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 138.402,99, em virtude da utilização de composição inadequada de custos unitários de referência.
- (d) Superfaturamento por quantidade, no valor de R\$ 1.260.469,65, decorrente do pagamento de itens não executados, verificado na inspeção física em 12 de setembro de 2018.

5.8 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CANTINHO, EM ITAPORANGA/PB

Para a execução das obras do açude público Cantinho, em Itaporanga/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 0053/2017 (Convênio SIAFI 690041), firmado entre o Município de Itaporanga/PB e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a construção do açude do Rio Santana, no montante de R\$ 8.975.000,00.

A gestão municipal realizou a dispensa de licitação n.º 37/2017 (processo n.º 88/2017), com amparo no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, e foi contratada a empresa CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 14.976.728/0001-68, de forma direta sem o devido certame licitatório, tendo sido firmado o contrato n.º 151/2017, em 16.08.2017, no valor de R\$ 5.721.137,67, com prazo de execução de 180 dias (até 12.02.2018).

Nesse sentido, a autoridade policial reforçou que no acordo de colaboração premiada firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o colaborador indicou essa obra (do açude Cantinho) foi executada por JOÃO FEITOSA LEITE, utilizando da empresa de fachada CONTRUTERRA SERVIÇOS EIRELI – EPP, administrada formalmente por DENILSON PEREIRA, laranja de JORGE LUIZ (id. 4058205.8726135 – pág. 24).

O colaborador indicou que “Zé Luiz”, residente em Coremas, tem uma oficina mecânica de máquinas e teria alugado máquinas para JOÃO FEITOSA na referida obra e indicou ainda que as pessoas de IVANILDO (vulgo Mulico), operador de máquinas, residente no bairro do Jatobá, tem uma retro e vendeu a escavadeira a JOÃO FEITOSA; e, Marconi, sócio de “Mulico”, sabem que JOÃO FEITOSA executou a referida obra (id. 4058205.8726135 – pág. 24).

Feita uma fiscalização *in loco*, entre os dias 10 e 14 de setembro de 2018, pela CGU, a pedido do MPF em razão de apuração de irregularidades na referida obra no Inquérito Civil n.º 1.24.002.000104/2018-44, foram constatadas diversas irregularidades na execução da obra, tendo sido identificado um prejuízo de R\$ 529.656,25.

Na fiscalização realizada pela CGU, constatou-se uma série de irregularidades, como se vê indicadas na inicial no id. 4058205.8726135 – pág. 24/44, que seguem aqui transcritas:

- (a) Dispensa irregular de licitação, por calamidade pública, em detrimento da realização de certame licitatório na modalidade de concorrência;
- (b) Superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 308.776,79, em virtude da utilização de composição inadequada de custos unitários de referência;
- (c) Construção total do açude Cantinho, no Município de Itaporanga-PB, com indicativos de má execução dos itens de proteção do maciço;
- (d) Superfaturamento no valor de R\$ 220.879,46, em virtude de item pago sem comprovação da necessidade e efetiva prestação do serviço;
- (e) Construção total do açude Cantinho, no Município de Itaporanga-PB, com indicativos de má execução dos itens de proteção do maciço.

5.9 OUTROS CRIMES PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A autoridade policial reforçou que no acordo de colaboração premiada firmado, em 12.06.2019, por EDNALDO MEDEIROS NUNES com o MPF e a Polícia Federal, nos autos n.º 0800449-05.2019.4.05.8205, o colaborador indicou que a organização criminosa era chefiada por JOÃO FEITOSA LEITE, e, dois anos após a colaboração interceptação telefônica e telemática autorizadas pela Justiça Federal, demonstram que o esquema criminoso sofreu mudanças, com o surgimento de novos atores e, consequentemente, novas construtoras para figurarem nos processos licitatórios.

Na representação policial, reforça-se que a partir das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telemático, foi possível identificar outros agentes que atuam na Organização Criminosa, ora denominada “Grupo Açudes”, que era chefiada pelo falecido JOÃO FEITOSA LEITE, conforme narrado na exordial (id. 4058205.8726135 – pág. 44/49):

- (a) MANUEL ALVES DOS SANTOS, procurador da INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME – CNPJ N.º 19.420.845/0001-64 (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes), inclusive demonstrando um vínculo hierárquico direto com João Feitosa Leite, sendo um verdadeiro empregado. Neste grupo há também a esposa de Manuel Alves, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES – também procuradora da referida construtora –, e o cunhado dele, PETRÔNIO GOMES ALMEIDA;
- (b) TARCIZIO DANTAS LEITE, sócio-administrador da CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – CNPJ N.º 04.023.803/0001-12 (cuja fachada é usada por João Feitosa nas obras dos açudes);
- (c) Verificou-se que a empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.094.171/0001-43, administrada por Francisco Chagas Soares de Sousa, portador do CPF n.º 374.220.064-04, que num primeiro momento seria utilizada por João Feitosa Leite para executar as obras públicas de açudes, mas que posteriormente verificou-se sua participação apenas como “concorrente” das licitações.
- (d) Constatou-se que a sucessão de empresas de fachada, revezando-se nas licitações de açudes, ora ganhando o certame e ora figurando como concorrente, vem sendo feita desde o ano de 2013, ocorrendo tal dinâmica na dispensa de licitação de Aguiar e Pedra Branca (dispensas n.º 02/2016 e 03/2017, sucedendo-se as empresas INOVA CONSTRUÇÕES e NTZ CONSTRUÇÕES).
- (e) Também se constatou a sucessão de empresas nas licitações para construção de açudes em EMAS, GADO BRAVO, INGÁ e RIACHÃO DE BACAMARTE;
- (f) Foi verificada a sucessão das empresas INOVA CONSTRUÇÕES e NTZ CONSTRUÇÕES nas licitações para construção de açudes nos Municípios de SÃO JOSÉ DE CAIANA, AGUIAR, BREJO DO CRUZ, SÃO BENTO, SERRA GRANDE, PARARI e SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS.

Nesse sentido, áudios obtidos nas interceptações telefônicas e e-mails oriundos da quebra de sigilo telemática, autorizadas pela Justiça Federal nos anos de 2019, 2020 e 2021, faz supor que a organização criminosa estaria atuando na execução de alguma obra de engenharia ou em outros eventos relevantes, cujas obras são diversas das demonstradas nos tópicos anteriores, denotando uma **temporalidade da Organização Criminosa, uma vez que a presente medida judicial (interceptação telefônica) é recente e foi implementada em diversos períodos dos anos de 2019, 2020 e 2021.**

Passa-se a análise das novas investigações de construções de açudes em outras cidades, que tem como fundamento as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo telemático.

5.9.1 SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB

Para a execução das obras do açude público Lagoa da Telha, em São José de Caiana/PB, com recursos do Convênio n.º 863971/2017 (número interno do órgão 00944/2017), com vigência até 03.01.2021, firmado entre o Município de São José de Caiana/PB e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, foi deflagrada a Concorrência n.º 01/2019, tendo como empresa vencedora a construtora CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.023.803/0001-12, cujo sócio-proprietário é Tarcízio Dantas Leite, com data de homologação no dia 16/10/2019, e como perdedoras as empresas INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.094.171/0001-43, VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24, conforme se depreende do sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado, por meio do portal Tramita[4][4].

O projeto básico dessa obra fora elaborado por JOÃO FEITOSA LEITE, com base na ART PB20180195887, conforme demonstra o documento por ele assinado de id. 4058202.8726135 – pág. 50.

Nesse sentido, diversos diálogos entre o engenheiro JOÃO FEITOSA e outras pessoas demonstram de forma bastante contundente que na referida obra o citado engenheiro assume, de fato, o papel de controlador da empresa CONSTRUTORA CONSTRUDANTAS, responsável pela execução da mesma, tendo pleno domínio da referida construção (açude de São José de Caiana/PB), e, inclusive tendo estreita relação de amizade com TARCÍZIO DANTAS, conforme se vê nas transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 52/73.

5.9.2 SÃO BENTO/PB

Para a execução das obras do açude público Acauã, em São Bento/PB, com recursos do Termo de Compromisso n.º 0112/2017 (Convênio n.º 694959), com vigência até 05.10.2021, firmado entre o Município de São Bento/PB e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, foi deflagrada a Tomada de Preços n.º 012/2019, tendo como empresa vencedora a construtora INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, cuja sócia-proprietária é Liliene Elias de Alencar, com data de homologação no dia 25/10/2019, e como desqualificadas, após impugnação, as empresas VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP, CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA., LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., conforme se depreende do sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado, por meio do portal Tramita[5][5].

O projeto básico dessa obra fora elaborado por JOÃO FEITOSA LEITE, com base na ART PB20180230641, conforme demonstra o documento por ele assinado de id. 4058202.8726135 – pág. 74 e ele também emitiu diversos pareceres à Prefeitura para aditivos na construção do açude, evidenciando que ele era o fiscal da obra pela prefeitura, conforme parecer assinado por ele no id. 4058205.8726135 – pág. 75.

Nas interceptações telefônicas, autorizadas pela Justiça Federal, na Ação Cautelar n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, documento de id n.º 4058205.6376768, Auto Circunstanciado n.º 03, foi constatado que a empresa contratada, INOVA CONSTRUÇÕES, possui como mandatário de fato JOÃO FEITOSA LEITE, especificamente no que se refere às obras de açudes, apesar de ele formalmente não possuir nenhum vínculo societário ou outorga de poderes, como procuração ou substabelecimento (id. 4058205.8726135 – pág. 76).

Vale destacar que na construção do açude localizado no Sítio Dutra, o responsável legal da construtora INOVA CONSTRUÇÕES teria sido MANUEL ALVES DOS SANTOS, que, conforme interceptações telefônicas e levantamento nas bases de dados, seria operador financeiro e executivo de João Feitosa, e também esposo de MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, também procuradora da INOVA CONSTRUÇÕES (id. 4058205.8726135 – pág. 76), conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 77/86.

Nesse sentido, diversos diálogos entre o engenheiro JOÃO FEITOSA e outras pessoas demonstram de forma bastante contundente que na referida obra o citado engenheiro assume, de fato, o papel de controlador da empresa INOVA CONSTRUÇÕES, responsável pela execução da mesma, tendo pleno domínio da referida construção (açude de São Bento/PB), e, inclusive tendo estreita relação de amizade com TARCÍZIO DANTAS, conforme se vê nas transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 79/86.

5.9.3 BREJO DO CRUZ/PB

Para a execução das obras do açude público na Comunidade Santa Rosa dos Padres, em Brejo do Cruz/PB, com recursos do Convênio nº 857889/2017 (número do órgão 00733/2017), com vigência até 27.06.2022, firmado entre o Município de Brejo do Cruz/PB e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, foi deflagrada a Tomada de Preços nº 012/2019, tendo como empresa vencedora a construtora INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, cuja sócia-proprietária é Liliane Elias de Alencar, com data de homologação no dia 25/10/2019, e como perdidora a empresa NTZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.347.973/0001-80, conforme se depreende do sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado, por meio do portal Tramita[6][6].

Ressalte-se que as empresas CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI, COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA, EXTRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI, LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI e MATERA EMPREENDIMENTOS LTDA foram inabilitadas por não atenderem requisitos técnicos.

O projeto básico dessa obra fora elaborado por JOÃO FEITOSA LEITE, com base na ART PB20180194292, conforme demonstra o documento por ele assinado de id. 4058202.8726135 – pág. 87. Desse modo, além de atuar como engenheiro, projetista e fiscal da obra pública, verificou-se que JOÃO FEITOSA LEITE também utilizou as empresas de fachada à sua disposição, a exemplo da INOVA CONSTRUÇÕES (id. 4058205.8726135 – pág. 88).

Nas interceptações telefônicas, autorizadas pela Justiça Federal, na Ação Cautelar nº 0800577-25.2019.4.05.8205, documento de id nº 4058205.6376768, Auto Circunstanciado nº 03, foi constatado que a empresa contratada, INOVA CONSTRUÇÕES, possui como mandatário de fato JOÃO FEITOSA LEITE, especificamente no que se refere às obras de açudes, apesar de ele formalmente não possuir nenhum vínculo societário ou outorga de poderes, como procuração ou substabelecimento (id. 4058205.8726135 – pág. 89).

Vale destacar que na construção do açude localizado no Sítio Dutra, o responsável legal da construtora INOVA CONSTRUÇÕES teria sido MANUEL ALVES DOS SANTOS, que, conforme interceptações telefônicas e levantamento nas bases de dados, seria operador financeiro e executivo de João Feitosa, e também esposo de MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, também procuradora da INOVA CONSTRUÇÕES (id. 4058205.8726135 – pág. 88/89), conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 89/91.

Nesse sentido, diversos diálogos entre o engenheiro JOÃO FEITOSA e outras pessoas demonstram de forma bastante contundente que na referida obra, o citado engenheiro assume, de fato, o papel de controlador da empresa INOVA CONSTRUÇÕES, responsável pela execução da mesma, tendo pleno domínio da referida construção (açude de São Bento/PB), conforme exposição e transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 91/98.

5.9.4 SERRA GRANDE/PB

Para a execução das obras do açude público Caititu, em Serra Grande/PB, com recursos do Convênio nº 863955/2017 (número do órgão 00938/2017), com vigência até 27.06.2022, firmado entre o Município de Serra Grande/PB e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, foi deflagrada a Concorrência nº 01/2019, tendo como empresa vencedora a construtora VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24, cujo sócio-proprietário é Maxwell Brian Soares Lacerda, com data de homologação no dia 16/10/2019, e como perdedoras as empresas INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.023.803/0001-12, EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.094.171/0001-43, conforme se depreende do sítio eletrônico Tribunal de Contas do Estado, por meio do portal Tramita[7][7].

O projeto básico dessa obra fora elaborado por JOÃO FEITOSA LEITE, com base na ART PB20180195887, conforme demonstra o documento por ele assinado de id. 4058202.8726135 – pág. 99.

Nas interceptações telefônicas, autorizadas pela Justiça Federal, na Ação Cautelar nº 0800577-25.2019.4.05.8205, documento de id nº 4058205.6376768, Auto Circunstanciado nº 03, constam diversos diálogos entre MAXWELL BRIAN e funcionários da construtora VIGA ENGENHARIA, principalmente com relação às obras da construção do açude no município de Serra Grande/PB, o que demonstra que de fato a referida empresa é a responsável pela execução de tal projeto, no entanto, assim como no período anterior, não se verificou nenhum diálogo envolvendo o engenheiro ANTÔNIO CÉSAR DE LIRA que demonstre que o mesmo é o engenheiro responsável pela execução de tal obra, embora possua uma ART de execução em seu nome para tal fim. Estes fatos reforçam a tese de que, de fato, seria o engenheiro JOÃO FEITOSA o verdadeiro responsável pela execução da mesma, conforme transcrições no id. 4058205.8726135 – pág. 102/105.

Também foram identificados e-mails enviados por JOÃO FEITOSA a respeito da referida obra, demonstrando que ele utilizou a empresa VIGA CONSTRUÇÕES, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 105/106.

6. DA ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NA ORCRM – BRASÍLIA

Consta na representação policial (id. 4058205.8726135 – pág. 106) que o investigado CELSO MAMEDE LIMA, que é servidor público federal, ocupa o cargo de Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Obras e Aquisições do Departamento de Estruturação Regional e Urbana da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano no Ministério do Desenvolvimento Regional, manteve contato com a organização criminosa.

A autoridade policial destacou que entre as funções de Celso Mamede de Lima estão vistoriar, fiscalizar e aprovar os projetos elaborados no âmbito dos convênios realizados entre o Ministério da Integração/Ministério do Desenvolvimento Regional e os municípios, projetos esses que eram elaborados por João Feitosa.

Após consulta no portal da transparência, entre 2014 e 2020, CELSO MAMEDE LIMA realizou cinco viagens a serviço para a Paraíba, sendo a última delas realizada entre 06/12/2020 e 17/12/2020, aos municípios paraibanos de Parari, São José dos Cordeiros, São Bento, Brejo do Cruz e São José de Caiana, justamente locais que estavam acontecendo obras chefiadas por João Feitosa. Ele também fez viagem entre 08/03/2020 a 14/03/2020, na qual visitou os municípios de Riachão do Bacamarte, Gado Bravo, Brejo do Cruz, São Bento e São José de Caiana, cuja viagem foi acompanhada pela Polícia Federal e gerou o Relatório de Informação IT nº 02/2020, tendo sido recepcionado no Aeroporto de João Pessoa por JOÃO FEITOSA no dia 08.03.2020 e viajaram juntos para a suposta vistoria no açude de Gado Bravo, em 09.03.2020, onde permaneceram apenas 20 minutos; e, no dia 12.03.2020, eles foram localizados em Ibiara/PB, onde JOÃO FEITOSA possui uma fazenda e ele pernitoitou entre 12 e 13 de março de 2020, o que evidencia elevado grau de intimidade entre ambos, conforme relatório da Polícia Federal de id. 4058205.8726135 – pág. 107.

Áudio da interceptação telefônica entre CELSO MAMEDE e ENDRIGO, em que o primeiro responde que “deu certo” a um questionamento do segundo, sugere que ele se referia ao cumprimento de acertos previamente realizados entre JOÃO FEITOSA, ENDRIGO e o fiscal CELSO MAMEDE, conforme transcrição de id. 4058205.8688928 – pág. 113. Além disso, diversos e-mails, obtidos com autorização judicial, demonstra a autoridade de JOÃO FEITOSA sobre CELSO MAMEDE, orientando este a como fazer o trabalho

de fiscalização, tratando-o como se fosse funcionário seu, conforme relatório de análise de dados telemáticos de id. 4058205.6383495 e transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 109/118.

7. DO FALECIMENTO DE JOÃO FEITOSA LEITE

O falecimento de JOÃO FEITOSA LEITE ocorreu em meados de abril de 2021, em decorrência das sequelas provocadas pelo novo coronavírus, porém, sustenta a inicial que o esquema criminoso continua hígido, com novos atores, dentre os quais o engenheiro civil JOÃO FEITOSA LEITE JÚNIOR, que é filho do falecido JOÃO FEITOSA LEITE, e atua auxiliando na elaboração dos projetos de açudes e coordenando os empregados e empresas pertencentes ao esquema criminoso, além de concorrer em processos licitatórios.

Áudio de interceptação telefônica demonstra que JÚNIOR queria participar de uma licitação na modalidade concorrência pública e solicita ao contador que altere os registros contábeis da empresa para assim enquadrá-la como empresa de pequeno porte, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 119/124.

Consulta aos ARTs registrados no CREA/PB comprovam que João Feitosa Leite Júnior atuou em diversas obras públicas de construção de barragens no Estado da Paraíba nos últimos anos, seguindo o caminho do seu pai, inclusive sendo “contratado” como engenheiro de empresa envolvida no “Grupo Açudes” – NTZ ENGENHARIA, conforme se vê na tabela de id. 4058205.8726135 – pág. 120/122.

Em 28.06.2019, JOÃO FEITOSA LEITE constituiu a empresa de projetos de engenharia, PONTAIS SERVICOS DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 34.059.481/0001-22, junto com seus filhos, JOÃO FEITOSA LEITE JÚNIOR e FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, possivelmente com a intenção de institucionalizar e despersonalizar suas ações, tanto que na obra do açude de Serra Grande/PB, na comunidade Caititu, não pagamentos em nome de JOÃO FEITOSA LEITE, mas há diversos empenhos em nome da referida empresa, conforme tabela indicativa inserida no id. 4058205.8726135 – pág. 122/123.

Áudio da interceptação telefônica demonstra a existência de um vínculo estreito entre JOÃO FEITOSA LEITE, JOÃO FEITOSA LEITE JÚNIOR e TARCIZIO DANTAS, conforme transcrição no id. 4058205.8726135 – pág. 123/125.

8. JOÃO FEITOSA LEITE JÚNIOR

Consta na representação policial que, em 20/07/2021, de acordo com o registro de índice 63580203, MAXWELL BRIAN, sócio-proprietário da Viga Engenharia, vai até a cidade de João Pessoa/PB ter uma conversa com JÚNIOR FEITOSA. Chama a atenção o fato de que tal encontro é comentado pelo próprio JÚNIOR com MANOEL ALVES, o que leva a crer, portanto, que tal encontro referia-se a um assunto de interesse comum e do conhecimento do senhor MANOEL ALVES. Pode-se supor ainda que tal encontro tenha de fato ocorrido, já que as ERB (Estações Rádio Base) do telefone móvel utilizado por MAXWELL, conforme Auto Circunstanciado nº 05, id. 4058202.8399420, indicam que na data marcada o mesmo foi até a cidade de João Pessoa/PB, retornando a Patos/PB, local da sua residência, no mesmo dia, e mais, MAXWELL também comenta com sua esposa quando da sua chegada a Patos/PB. Com relação à tabela com as ERBs registradas pelo telefone móvel do alvo durante a viagem, observa-se que enquanto esteve em João Pessoa/PB seu destino final foi o bairro da Torre, local onde funciona o escritório da empresa Pontais Engenharia, conforme transcrição inserida no id. 4058205.8726137 – pág. 126/130.

9. FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO

A autoridade policial reforçou na exordial que, com o falecimento de João Feitosa Leite, se percebeu que suas atribuições foram distribuídas entre os diversos membros do “Grupo Açudes”, no afã de manter o exitoso esquema de desvio de recursos públicos. Francisco Feitosa Palitot Neto, também engenheiro civil, foi um dos indivíduos destinatários de parcela dos encargos da Organização, obviamente muito em decorrência de sua posição familiar – filho de João Feitosa Leite e Helene Marne Feitosa Nunes.

Interceptação telefônica, no processo n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, no 6º período de monitoramento, autorizada pela Justiça Federal, demonstra que FRANCISOC FEITOSA PALITOT NETO possuía atuação ativa e decisiva, emitindo ordens e direcionando os trabalhos dos empregados, evidenciando uma posição de comando dos “Feitosas” – antes JOÃO FEITOSA, agora JOÃO FEITOSA JÚNIOR e FRANCISCO FEITOSA, possuindo palavra final nas obras públicas relacionadas às construções dos açudes públicos e até autorizando pagamentos a pedido de Tarcízio, quando perguntou a Francisco Feitosa quanto deveria pagar a “Bega”, o que evidencia sua posição de superioridade e comando, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 130/133.

10. TARCÍZIO DANTAS LEITE

De acordo com a inicial, a partir das interceptações telefônicas materializadas por meio do Auto Circunstanciado nº 05, id. 4058202.8399420, os diálogos demonstram a existência de uma relação bem próxima entre TARCÍZIO DANTAS e os familiares do engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE. No registro de índice 63865748, entre TARCÍZIO DANTAS e sua esposa, o empresário confirma que JÚNIOR FEITOSA mandou colocar um mapa do estado da Paraíba em sua sala, na empresa CONSTRUDANTAS, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 133/134.

Já no diálogo de índice 63754055, mantido entre uma pessoa identificada como Amanda e FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, a primeira solicita, a pedido do Júnior Feitosa, que Francisco Feitosa encaminhe a Tarcízio Dantas o projeto referente à construção de um açude em São José de Piranhas/PB (possivelmente referente ao convênio 906589/2020), conforme transcrição de id. 4058205.8726135 – pág. 134/135.

Por fim, chama a atenção os registros de índices 64230748 e 64393243, uma vez que Tarcízio Dantas estaria adquirindo passagens aéreas para Brasília/DF, criando-se a possibilidade de possa estar assumindo o papel antes exercido por João Feitosa Leite – ir até a capital federal para tratar da liberação/destinação dos recursos públicos aos convênios de interesse do “Grupo Açudes”, dando assim continuidade ao esquema criminoso, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 135/136.

11. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO BANCOLA, EM BOM SUCESSO/PB

O “Grupo Açudes” permanece ativo, conforme se constata na construção do açude público Bancola, em Bom Sucesso/PB.

Para a execução das obras do açude público Bancola, em Bom Sucesso/PB, a gestão municipal realizou a Concorrência n.º 01/2021, com recursos do Convênio n.º 894335/2019 (SIAFI 894335), com vigência até 31.12.2022, por meio do Processo Administrativo n.º 358342019, firmado entre o Município e o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

O projeto básico dessa obra fora elaborado pelos engenheiros JOÃO FEITOSA LEITE JÚNIOR e JOÃO FEITOSA LEITE, com base nas ARTs PB20210367580 e PB20210366111, respectivamente, conforme vê na tabela de id. 4058205.8726135 – pág. 137.

Ressalte-se que na Concorrência n.º 01/2021 os únicos licitantes habilitados foram: ACCOCIL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, de Pantalião Pereira de Sousa, cunhado de Maxwell Brian, e a CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, de Tarcízio Dantas Leite, sagrando-se vencedora a empresa CONSTRUDANTAS, conforme resultado de julgamento de id. 4058202.8726135 – pág. 138.

Convém observar que as referidas empresas compõem o esquema criminoso como já demonstrado neste feito.

12. DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS IDENTIFICADAS PELO COAF

Os relatórios RIFs nºs 63.552 e 63.553, encaminhados pelo COAF, foram analisados pela Polícia Federal, no Relatório de Polícia Judiciária nos autos do processo cautela n.º 0800577-25.2019.4.05.8205, no id. 4058202.8399423, destacando-se as movimentações financeiras descritas a seguir:

12.1 Comunicações Envolvendo a Inova Construções e Empreendimentos EIRELI - ME

A Inova Construções e Empreendimentos Eireli – ME (CNPJ 19.420.845/0001-64) é pessoa jurídica que atua no ramo de atividades ligadas a engenharia civil, sendo que trabalha, sob licitação, para prefeituras de diversos Estados, entre eles a Paraíba e Ceará, e tem como sócia-proprietária LILLIANE ELIAS DE ALENCAR (CPF 033.686.784-00), com endereço empresarial na Rua do Cruzeiro, 1165, São Miguel, Juazeiro do Norte/CE. Tal empresa foi constituída em 11.12.2013, contudo, estranha-se o fato de a sócia-proprietária ter iniciado outro empreendimento, em ramo totalmente diverso, que o de salão de beleza, com nome fantasia “Liliane Cabeleireira”, CNPJ 17.717.400/0001-15, criado em meados de 2013, bem como o fato de não possuir controle sobre a pessoa jurídica INOVA CONSTRUÇÕES, o que é forte indício da sua atuação como “laranja”, visto que outras pessoas representam a empresa, tais como RODNEY ROB DE QUEIROGA FREITAS, que é pai da filha de LILLIANE (Luma Elias de Queiroga Freitas), e atuou como representante da empresa INOVA CONSTRUÇÕES em São João do Rio do Peixe/PB, conforme documento e RIF 59.769 (id. 4058205.8726135 – pág. 139/140).

Registre-se que os bancos informaram, no período de 10.09.2018 a 27.05.2021, movimentação financeira atípicas da empresa INOVA CONSTRUÇÕES, suspeitas de lavagem de dinheiro, no valor de R\$ 23.1116.244,69, conforme tabela inserida na inicial no id. 4058202.8726135 – pág. 145/146.

Entre os recebedores/beneficiários do montante de R\$ 10.009.620,38, estão as seguintes pessoas físicas e jurídicas com o respectivo valor recebido, destacando-se entre os principais destinatários, os Srs. GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (180.576.324-53) e PETRONIO GOMES DE ALMEIDA (029.827.194-01), conforme tabela de id. 4058205.8726135 – pág. 147/148:

GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (180.576.324-53) R\$ 2.295.649,71
PETRONIO GOMES DE ALMEIDA (029.827.194-01) R\$ 1.982.472,24
CICERO LUIZ DA SILVA (326.517.083-72) R\$ 527.743,85
MARCOS ANTONIO CORDEIRO FERREIRA (022.982.484-60) R\$ 492.450,00
CONSTRUTORA GUIMARAES LTDA (05.429.336/0001-98) R\$ 453.332,00
PROJETCON - PROJETOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (15.479.631/0001-02) R\$ 446.001,42
DESMONTEC SERVICOS TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA EPP (06.036.357/0001-06) R\$ 407.779,88
W W F CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (10.665.907/0001-23) R\$ 372.120,04
LOPES CALISTO E CALISTO LTDA - ME (09.170.974/0001-98) R\$ 311.592,00
J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI (27.492.034/0001-05) R\$ 281.791,31
CLOROTEXTIL COM PROD QUIM TEXTEIS LTDA (24.118.945/0001-70) R\$ 238.262,84
EUGENIO PACELLI LEITE DE ARAUJO (373.047.804-44) R\$ 208.643,29
M S M PINHEIRO (07.403.251/0001-66) R\$ 164.100,47
MARIA DE FATIMA ALVES DE MORAIS (038.089.594-36) R\$ 152.163,00
MUNDO NOVO COMERCIO PETROLEO LTDA - ME (18.392.453/0001-76) R\$ 130.800,00
VITORIA KAROLYNNE LACERDA DE QUEIROGA FREITAS (544.297.302-53) R\$ 126.355,00
DELICIAS DO PALADAR RESTAURANTE LTDA - ME (21.632.697/0001-93) R\$ 125.429,48
JOSE ERICO COSTA DE LIRA (312.909.734-15) R\$ 124.166,67
GERALDO ALVES DE MORAIS (134.379.598-24) R\$ 108.000,00
YAMA - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA (10.140.522/0001-42) R\$ 100.798,93
NOSSA TERRA HF COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP (24.071.023/0001-55) R\$ 86.000,00
JOAO BOSCO PAULO (049.771.894-42) R\$ 77.800,00
ANTONIO JORGE DO VALE NETO (111.601.914-09) R\$ 50.000,00
HUGO MARQUITO SOARES DE SIQUEIRA (035.147.474-90) R\$ 50.000,00
FCS LOCADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI (13.152.629/0001-07) R\$ 45.000,00
JUACO (20.662.627/0001-15) R\$ 40.807,19
COMERCIAL DE COMBUSTIVEL BANABUIU LTDA (08.111.207/0001-45) R\$ 40.000,00
ELETROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME (03.395.396/0001-01) R\$ 40.000,00
FRANKARLLYSON DE SA FERNANDES (060.044.994-71) R\$ 38.250,00
AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA (01.202.874/0001-94) R\$ 36.500,00

ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (00.990.842/0001-38) R\$ 34.663,18

FRANCISCO LINDOMAR ALVES DE MORAIS (265.382.238-50) R\$ 33.122,50

INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS SANTA ROSA LTD (63.474.795/0001-90) R\$ 32.768,95

FRANCIARLY FERREIRA DOS SANTOS (055.790.764-01) R\$ 32.401,00

MARCOS ANTONIO CORDEIRO FERREIRA EIRELI - ME (20.757.322/0001-97) R\$ 31.100,00

METALURGICA SAO GONCALO LTDA (18.680.586/0001-48) R\$ 30.000,00

POSTO SERTAO LTDA (05.330.718/0001-60) R\$ 30.000,00

VALDIR AMARAL SILVINO (055.716.564-41) R\$ 30.000,00

FERNANDO ANTONIO DE SA RORIZ (657.927.504-91) R\$ 26.445,43

LUCIANO JOTA DE MOURA (584.612.564-68) R\$ 25.000,00

DICAL VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (12.825.186/0002-88) R\$ 24.500,00

PMP INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS PADRE CICERO EIRELI (12.570.090/0001-35) R\$ 23.940,00

MARCIA COSTA DUARTE (051.733.694-42) R\$ 21.190,00

LILIANE DOS SANTOS AMORIM POLPAS (17.989.507/0001-12) R\$ 21.000,00

MARIA RAFAELA BATISTA MORENO (042.198.063-00) R\$ 20.400,00

MARCIO HENRIQUE FARIAS BARBOSA (015.852.014-99) R\$ 20.000,00

JOSEMIR NICOLAU LIMA (831.528.733-87) R\$ 19.080,00

12.2 Comunicações Envolvendo Petrônio Gomes de Almeida

As operações financeiras com suspeitas de serem ocorrências de lavagem de dinheiro ou prática de ilícito identificadas nas contas tituladas por PETRÔNIO GOMES DE ALMEIDA, ocorreram entre 27/04/2017 a 28/12/2017, e constam os seguintes remetentes: INOVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME (19.420.845/0001-64) R\$ 4.760.944,67; NAIR DOS SANTOS ALVES (632.377.254-04) R\$ 318.060,00; totalizando o montante de R\$ 5.079.004,67. E como beneficiários: J M SANTOS ARRUDA - ME (19.360.586/0001-23) R\$ 107.500,00; JOAO FEITOSA LEITE (132.996.034-34) R\$ 100.000,00; MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES (632.377.504-25) R\$ 440.000,00; e, TALISSUEL COSMO BARBOSA DINIZ EIRELI (05.821.353/0001-76) R\$ 330.695,71; totalizando o montante de R\$ 978.195,71, tudo conforme tabelas de id. 4058205.8726135 – pág. 148/149.

12.3 Comunicações Envolvendo João Feitosa Leite

Principal indivíduo da organização montada destinada a desvio de recursos públicos, João Feitosa Leite era engenheiro civil aposentado da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, e tinha destacada atuação em obras públicas de construção de barragens no Estado da Paraíba desde a elaboração de projetos, passando pela fiscalização das obras e até na execução de barragens.

As operações financeiras com suspeitas de serem ocorrências de lavagem de dinheiro ou prática de ilícito identificadas, nas contas tituladas por JOÃO FEITOSA LEITE, ocorreram entre 01.12.2018 e 26.11.2019, e consta como único beneficiário: GAS CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA (22.087.767/0001-32), no valor de R\$ 300.000,00, conforme tabela de id. 4058205.8726135 – pág. 154.

12.4 Comunicações Envolvendo Heackel Janniere de Sousa Ramalho

As operações financeiras com suspeitas de serem ocorrências de lavagem de dinheiro ou prática de ilícito identificadas nas contas tituladas por HEACKEL JANNIERE DE SOUSA RAMALHO (798.432.204-04) ocorreram entre 01/01/2018 a 17/07/2018 e 20/08/2018 a 13/08/2019, e constam os seguintes remetentes: WJ ENGENHARIA LTDA ME (12.396.152/0001-34) R\$ 344.361,81; ACCOCIL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI (02.349.757/0001-10) R\$ 181.000,00; FABRINA MEDEIROS CAMPELO (105.443.224-44) R\$ 52.000,00; GENILDA ELADIA DA SILVA (161.215.894-34) R\$ 37.100,00; POUSSADA COCO VERDE EIRELI (29.287.241/0001-45) R\$ 30.000,00; RUTE FREITAS DA SILVEIRA SILVA (041.009.174-06) R\$ 21.892,00; e, KILLYS MARQUES ANDRADE MORORO (032.174.254-05) R\$ 7.325,00; totalizando o montante de R\$ 673.678,81. E como beneficiários: SANDRO CASSIO DE OLIVEIRA NUNES (000.234.984-12) R\$ 132.000,00; KILLYS MARQUES ANDRADE MORORO (032.174.254-05) R\$ 51.100,00; JOSE CESAR VIEIRA SILVA (045.991.584-37) R\$ 32.100,00; FELIPE JUNIOR DA SILVA (100.893.204-33) R\$ 31.750,00; ROSA CRISTINA DA SILVA (054.857.714-59) R\$ 27.000,00; ALEF PAOLO PINTO LINS (085.228.454-33) R\$ 14.000,00; OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO (690.657.994-00) R\$ 10.000,00; CAMILA DA COSTA ROLIM (076.354.644-50) R\$ 8.300,00; e, DENIS FERNANDO DA SILVA MENDES (627.939.853-68) R\$ 0,00; totalizando o montante de R\$ 306.250,00; tudo conforme tabelas de id. 4058205.8726135 – pág. 156.

12.5 Comunicações Envolvendo Maxwell Brian Soares de Lacerda

As operações financeiras com suspeitas de serem ocorrências de lavagem de dinheiro ou prática de ilícito identificadas nas contas tituladas pela Maxwell Brian Soares de Lacerda ocorreram entre 10/09/2018 a 27/05/2021, e constam os seguintes remetentes: CONSISTEL COMERCIO E SISTEMA TELECOMUNICACOES LTDA (65.447.807/0001-12) R\$ 80.000,00; PAG NEWS SERVICOS DE COBRANCA EIRELI (21.820.896/0001-25) R\$ 56.000,00; PETRONIO GOMES DE ALMEIDA (029.827.194-01) R\$ 89.995,00; e, VIGA ENGENHARIA LTDA (14.575.353/0001-24) R\$ 1.081.622,00; totalizando R\$ 1.307.617,00. E como beneficiários: JOSIVAN GOMES MARQUES (042.875.244-62) R\$ 136.403,00; PAG NEWS SERVICOS DE COBRANCA EIRELI (21.820.896/0001-25) R\$ 71.699,65; ROMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E

12.6 Do Fluxo Financeiro Identificado

Consta na representação policial, que da análise dos relatórios financeiros do COAF foi identificado um fluxo financeiro entre os integrantes da organização criminosa, pois há movimentação financeira entre Petrônio Gomes de Almeida, operador financeiro da Inova Construções e Empreendimentos, e Maxwell Brian Soares de Lacerda – no importe de R\$ 89.995,00 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais). De igual forma, verifica-se vínculo entre a Viga Engenharia Ltda., construtora cujo sócio é Maxwell Brian, e a Accocil Construções e Locações Eireli, construtora de Pantalhão Pereira de Sousa, por meio de movimentação financeira de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme se vê no fluxo financeiro de id. 4058205.8688929 – pág. 161/163.

13. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

13.1. FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A prisão preventiva está prevista nos arts. 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - (revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

(...)

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

É certo que, conforme previsão do art. 311 do Código de Processo Penal, o decreto de prisão preventiva, antes da deflagração da ação penal, revela-se possível, desde que provocado o Juiz por meio de representação policial, ou a requerimento do Ministério Público, como no caso em exame, condição que também restou preenchida na presente hipótese, eis que o *Parquet* federal encampou o pedido.

Demais disso, é primordial a averiguação dos pressupostos e dos requisitos de admissibilidade para a concessão da medida, nos moldes dos art. 312 do Código de Processo Penal, ao qual passo a me ater.

Exige-se, inicialmente, que esteja evidenciado o *fumus comissi delicti*, consistente na reunião de elementos de convicção aptos a evidenciar a materialidade e a autoria de infrações penais.

Há ainda outro requisito específico, a saber: a demonstração do *periculum libertatis*, que se caracteriza pela existência de risco de ofensa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e da instrução criminal em caso de manutenção da liberdade dos investigados, consoante previsão expressa do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por ordem pública, entende-se que evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Também, avalia-se se aquele é propenso às práticas delituosas e se voltará a delinquir com os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, caso seja posto ou permaneça em liberdade.

Neste ponto, importante acrescentar Enunciado nº 05 do Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais, segundo o qual: “São fundamentos idôneos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, dentre outros: a) evitar a reiteração da prática de infrações penais; ou b) a gravidade em concreto da infração penal ou a periculosidade revelada pelo modus operandi, especialmente em crimes praticados com grave violência ou com grande lesão a interesses coletivos ou à Administração Pública.”

Assim, é evidente que a medida restritiva de liberdade pode ser decretada diante da existência de gravidade concretamente demonstrada da lesão à Administração Pública quando a liberdade dos acusados possa trazer risco de danos, diante da periculosidade revelada pelo *modus operandi* empregado.

Embora se saiba que a jurisprudência entende que a mera menção à gravidade em abstrato não justifica a segregação cautelar, o STF, no julgamento do HC 130911 (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.11.2015), admitiu, por outro lado, que a periculosidade revelada pelo modo de atuação da prática criminosa é considerada fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Quanto ao risco de dano à ordem econômica está relacionado com o combate às infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º); aos crimes financeiros, especialmente crimes contra o sistema financeiro nacional. O que se leva em conta, também, é uma significativa lesão econômica e suas repercussões na ordem financeira, no mercado de ações, na credibilidade das instituições financeiras etc.

Na linha do que preconiza o art. 36 da Lei nº 12.529/11:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

(....)

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

(...)

Por conveniência da instrução criminal há de se entender que a prisão é decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FRAUDE À LICITAÇÃO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ENTRE OUTROS). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE SERIA O LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANTE EM INÚMEROS MUNICÍPIOS DO INTERIOR BAIANO E COM TRÂNSITO ENTRE O EMPRESARIADO E AS PREFEITURAS ENVOLVIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Em razão de investigação conduzida pela Polícia Federal em diversos Municípios Baianos, amparada em relatórios da Controladoria Geral da União e em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, em que se apurou a existência de fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública (fraude a licitações, emprego irregular de verbas públicas, peculato, corrupção, etc), foram requeridas e deferidas, entre outras medidas, o sequestro de bens de alguns investigados, a busca e apreensão de documentos, a prisão temporária e a prisão preventiva, esta, deferida apenas com relação ao ora paciente, identificado como o coordenador da atividade delituosa. 2. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução. 3. Na hipótese, a decisão impugnada apontou a existência de fortes indícios da prática dos crimes, elencando fatos concretos que demonstram a magnitude da empreitada criminosa - que envolve inúmeros Municípios Baianos e um leque impressionante de empresas e pessoas ligadas às Prefeituras, segundo consta dos elementos indiciários já colhidos, sendo certo que as fraudes dirigiam-se até mesmo para áreas sensíveis da vida comunitária, como a merenda escolar e a compra de medicamentos. 4. O objetivo principal dos envolvidos era a obtenção de proveito pessoal econômico a partir da lesão ao erário público e, para a consecução desse objetivo principal, outras práticas ilícitas eram necessárias (corrupção ativa e passiva, por exemplo), de modo que a gravidade concreta dos fatos certamente ampara a medida extrema para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, evitando a continuidade das atividades delituosas. 5. **A posição de liderança do paciente, apresentando-se como um dos principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, com trânsito fácil tanto dentro da área empresarial como da Administração Pública, justifica a custódia preventiva ora combatida também para garantia da instrução criminal, dada a sua influência junto aos poderes públicos municipais.** 6. Precedentes do STJ: HC 110.704/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.03.2009 e HC 70.560/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem 8. Ordem denegada. (HC 201002069392, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:.)

Por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, refere-se ao risco de que, se posto em liberdade, o acusado venha se furtar ao cumprimento da cominação legal aplicável ao final do processo, através de fuga do distrito da culpa, por exemplo. Nesse caso, deve ser demonstrada a inequívoca intenção do agente de se furtar à aplicação da lei penal, em situações em que comprovada sua fuga em momento anterior à expedição de decreto prisional, justificando idoneamente sua segregação cautelar com base na garantia da aplicação da lei penal

Além disso, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*no exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP*" (STF, Primeira Turma, HC 115045/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-094, divulgado em 17.05.2013).

E mais: a medida apenas é cabível: a) para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) ou se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; c) ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

13.2. DO CASO CONCRETO: PEDIDO DE PRISÃO

Dito isso, observe que a autoridade policial, para garantia da ordem pública, requereu a prisão preventiva dos investigados: 1. JOAO FEITOSA LEITE JUNIOR; 2. FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO; 3. MANUEL ALVES DOS SANTOS; 4. MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES; 5. PETRONIO GOMES DE ALMEIDA; 6. TARCIZIO LEITE DANTAS; 7. MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA; 8. PANTALIAO PEREIRA DE SOUSA; 9. RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA; 10. JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS; 11. DENILSON PEREIRA RODRIGUES; 12. SEBASTIAO QUEIROGA FILHO; e, 13. CELSO MAMEDE LIMA (id. 4058202.8726129).

Já o MPF apresentou parecer favorável às prisões de: JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, TARCÍZIO LEITE DANTAS, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIAO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, MANUEL ALVES DOS SANTOS, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS e SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO; e, contrário às prisões de: PETRÔNIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES e de CELSO MAMEDE DE LIMA (id. 4058205.8779011).

No caso dos autos, o MPF imputou (id. 4058205.8779011 – pág. 193) a todos os requeridos a conduta prevista no art. 2º, caput, c/c art. 2º, §4º, II, ambos da Lei nº 12.850/2013 de integrarem, pessoalmente, organização criminosa, cuja conduta é apenada com reclusão de 03 a 08 anos, além de multa, e, um extenso rol de crimes que vão desde

as diversas fraudes licitatórias (arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93), a também desvio de verbas públicas (arts. 312 do Código Penal), corrupções ativa e passiva (arts. 317 e 333 ambos do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9613/98).

Tanto a representação policial de id. 4058205.8726129 ao id. 4058205.8726135, quando o parecer do MPF de id. 4058205.8779011, apontaram diversas ações da chamada operação recidiva nas quais alguns dos investigados nesta ação foram autuados, a saber:

a) **MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA** (CPF nº 88473147472): foi denunciado no curso da chamada “Operação Desumanidade” no processo nº 0805783-54.2018.4.05.8205 por associação criminosa, fraude licitatório, desvio de recursos públicos e lavagem de capitais no município de Quixaba, conforme denúncia em anexo.

No processo nº 0800404-75.2017.4.05.8203, ele responde pelos crimes do art. 90 da Lei 8.666 e art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/67 (desvio de recursos públicos), por obra em Tavares, PB, com recursos federais oriundos dos convênios EP nº 2055/05, CV 1768/2005, e EP 2221/06, conforme denúncia em anexo.

Na “Operação Andaime”, processo nº 0800148-38.2017.4.05.8202, ele foi denunciado pelo crime do art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93, ao fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório deflagrado para dar execução ao objeto do Contrato de Repasse 260.305-69/2008, conforme denúncia em anexo.

No processo nº 0000546-52.2016.4.05.8202, ele foi condenado em primeiro grau por desvio de recursos em obra de creche no município de Uiraúna, em conjunto com o outro investigado Jorge Luiz Lopes dos Santos, conforme sentença em anexo.

No processo nº 0000623-95.2015.4.05.8202, novamente Maxwell Brian e Jorge Luiz foram denunciados por desvio de recursos em Uiraúna, pelos crimes do art. 1º, inciso I, do DL 201/67, conforme denúncia em anexo.

b) **PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA** (CPF 00892918403, vulgo Pantinha): responde a ação penal nº 0000063-59.2015.4.05.8201, em curso no TRF da 5ª Região; o processo nº 0006141-43.2013.4.05.8200; e o processo nº 0002553-57.2015.4.05.8200. Anote-se que todos esses processos, aparentemente, correm em segredo de justiça e que os respectivos números foram retirados das cartas precatórias criminais a eles referenciadas.

c) **RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA** (CPF 00870407430): vulto Tadeu Pantinha, responde ao crime de falsidade ideológica praticada perante o CREA no processo nº 0000570-22.2012.4.05.8202; ele também teria se envolvido em dois graves acidentes, sendo um39 na Av. Eptácio Pessoa, em João Pessoa, e outro que ocorreu recentemente no sertão da Paraíba, conforme amplamente divulgado na imprensa;

d) **SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO** (CPF nº 17678030444): foi denunciado na “Operação Gasparzinho”, no processo nº 0007736-14.2012.4.05.8200, por formação de quadrilha;

e) **DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES** (CPF nº 08248802426): foi denunciado, no âmbito da chamada “Operação Andaime”, em conjunto com Jorge Luiz Lopes dos Santos, no processo nº 0000900-77.2016.4.05.8202 por diversos atos de fraude licitatório, conforme denúncia em anexo;

f) **JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS** (CPF nº 04588313444): além dos já citados processos que ele responde em conjunto com Maxwell Brian e Denilson acima citados (processos nº 0000900-77.2016.4.05.8202; nº 0000546-52.2016.4.05.8202 e nº 0000623-95.2015.4.05.8202), Jorge Luiz responde ao processo nº 0805922-15.2018.4.05.8202, por desvio de recursos públicos; o processo nº 0800144-64.2018.4.05.8202 (no âmbito da chamada “Operação Andaime”, no núcleo criminoso instalado em Joca Claudino, PB); e processo nº 0000476-69.2015.4.05.8202 (também relativo à “Operação Andaime”).

13.3. DOS FILHOS DE FEITOSA E DO SUPOSTO NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Tanto na representação policial, quanto no parecer do MPF, consta que apesar de os investigados **JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, MANUEL ALVES DOS SANTOS, PETRONIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, TARCÍZIO LEITE DANTAS e CELSO MAMEDE LIMA** não possuírem uma extensa ficha criminal – com investigações e ações penais em curso – como os outros indivíduos retrocitados – estes investigados são figuras que estão no núcleo da Organização Criminosa, orquestrando a prática reiterada de crimes, havendo, inclusive, monitoramento telefônico em face dessas pessoas, com exceção dos dois últimos, constatando-se que continuam ativos no esquema criminoso.

Todavia, tais alegações não estão devidamente demonstradas nos autos, pois os elementos probatórios que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar *de per si* a imputação de prática criminosa renitente no presente momento.

Quanto aos filhos de Feitosa, a saber: **JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR e FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO**, o Delegado de Polícia Federal e o MPF alegaram que, com a morte de João Feitosa Leite, eles assumiram o papel de chefes da organização criminosa, ocorre que não há provas sólidas e nem elementos probatórios consistentes que evidenciem tais alegações.

Pois bem, embora existam indícios acerca da participação em atos ilícitos, convém frisar que as alegações de que os filhos de Feitosa sejam chefes da organização criminosa se sustentam apenas em mera suposição de que eles tenham herdado a chefia da organização criminosa, apenas por serem filhos de João Feitosa Leite.

Desse modo, no presente momento, entendo incabível a decretação de prisão deles, eis que as imputações estão baseadas primordialmente em suposições, desprovidas de elemento probatório consistente.

Ademais, como restará demonstrado a seguir, a garantia da ordem pública pode ser alcançada por medida menos gravosa do que a prisão.

Noutro aspecto, embora se alegue que **MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, MANUEL ALVES DOS SANTOS e PETRONIO GOMES DE ALMEIDA** integram a organização criminosa do “Grupo Açudes”, relativamente ao núcleo da empresa INOVA CONSTRUÇÕES, há evidente ausência de elemento probatório que corrobore tais alegações, pois se viu que tais pessoas eram e agiam apenas como meros empregados de João Feitosa Leite, sem poder de decisão ou de direcionamento de ações da suposta organização criminosa, razão pela qual é incabível, nesse momento, a decretação de prisão preventiva deles. Inclusive o próprio MPF manifestou-se contra a prisão desses investigados.

Quanto a **TARCÍZIO DANTAS LEITE**, embora se alegue que apresenta participação relevante na organização criminosa, tal alegação não está suficientemente comprovada nos autos.

É verdade que há indício acerca da sua participação nas práticas narradas na representação da autoridade policial, posto que é proprietário da empresa CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, que ganhou a licitação para execução das obras do açude Bancola, em Bom Sucesso/PB, cujo projeto básico é atribuído ao extinto JOÃO FEITOSA.

Todavia, sequer restou indicado o ato ilícito praticado pelo mesmo para vencer o certame licitatório.

Lado outro, quanto às interceptações telefônicas citadas no Auto Circunstanciado nº 05, embora os diálogos demonstrem uma relação próxima entre TARCÍZIO DANTAS e os familiares do engenheiro JOÃO FEITOSA LEITE, tal fato não serve como prova de suposta chefia do esquema criminoso, e, muito menos, o registro de índice 63865748, entre TARCÍZIO DANTAS e sua esposa, em que o empresário confirma que JÚNIOR FEITOSA mandou colocar um mapa do estado da Paraíba em sua sala, na empresa CONSTRUDANTAS, conforme transcrições de id. 4058205.8726135 – pág. 133/134.

Por fim, os registros de índices 64230748 e 64393243, noticiando que Tarcizio Dantas estaria adquirindo passagens aéreas para Brasília/DF, parte de uma mera cogitação de que a viagem dele à Capital Federal seria para criar a possibilidade de que possa estar assumindo o papel de chefe antes exercido por João Feitosa Leite (id. 4058205.8726135 – pág. 135/136). Assim, ante a ausência de elemento probatório consistente quantos as imputações da representação policial e do parecer do MPF, o indeferimento da prisão preventiva é medida que se impõe, neste interm processual.

De qualquer forma, como restará demonstrado a seguir, a garantia da ordem pública pode ser alcançada por medida menos gravosa do que a prisão.

Quanto ao servidor federal **CELSO MAMEDE DE LIMA**, que supostamente atuaria em Brasília/DF como braço burocrático da organização criminosa, embora haja indícios de que tenha auxiliado a suposta organização criminosa, através da vistoria de obras e aprovação de projetos, tenho que não se mostra necessária a sua prisão, posto que a ordem pública pode ser resguardada por medida mesmo gravosa, como bem destacado pelo próprio MPF. Ademais, não há provas de que esteja concorrendo em práticas ilícitas na atualidade, sendo desnecessária a prisão.

Além disso, deve-se observar também que as licitações em análise na representação policial para construção de açudes nas cidades de EMAS, AGUIAR, PEDRA BRANCA, GADO BRAVO, INGÁ, RIACHÃO DO BACAMARTE, SANTANA DE MANGUEIRA, e, ITAPORANGA, são licitações dos anos de 2016, 2016, 2018, 2019.

12.4 QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS

Quanto aos demais investigados (**MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO, DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, e, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS**), apesar de terem lista extensa de processos, como demonstrado acima, nos quais respondem judicialmente, tal fato não é suficiente *de per si* para sustentar ou viabilizar o decreto de uma prisão preventiva, pois muitas dessas ações são antigas (dos anos de 2012, 2013, 2015, 2016, 2017, e, 2018) e versam sobre supostos desvios ou fraudes em licitações que já foram concluídas.

Quanto às licitações mais recentes, destacam-se as realizadas pelos municípios de:

1. **SÃO JOSE DE CAINA**, em que o Convênio n.º 863971/2017, tinha vigência até 03.01.2021, a licitação foi **homologada em 16.10.2019**, tendo como empresa vencedora a construtora **CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.023.803/0001-12, cujo sócio-proprietário é Tarcizio Dantas Leite** (id. 4058205.8726135 – pág. 50/51);
2. **SÃO BENTO** em que o Termo de Compromisso n.º 0112/2017 (Convênio n.º 694959) tinha vigência até 05.10.2021, a Tomada de Preços n.º 012/2019 foi **homologada em 25.10.2019**, tendo como empresa vencedora a construtora **INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, cuja sócia-proprietária é Liliane Elias de Alencar** (id. 4058205.8726135 – pág. 73);
3. **BREJO DO CRUZ** em que o Convênio n.º 857889/2017 tem vigência até 27.06.2022, a Tomada de Preços n.º 012/2019 foi **homologada em 25.10.2019**, tendo como empresa vencedora a construtora **INOVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.420.845/0001-64, cuja sócia-proprietária é Liliane Elias de Alencar** (id. 4058205.8726135 – pág. 86);
4. **SERRA GRANDE** em que o Convênio n.º 863955/2017 tem vigência até 27.06.2022, a Concorrência n.º 01/2019 foi **homologada em 16.10.2019**, tendo como empresa vencedora a construtora **VIGA ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 14.575.353/0001-24, cujo sócio-proprietário é Maxwell Brian Soares Lacerda** (id. 4058205.8726135 – pág. 98).

Pois bem, embora as empresas vencedoras de tais licitações sejam empresas de fachada que aparentemente compõem o esquema criminoso, convém observar que tais licitações foram todas deflagradas e homologadas em 2019, antes inclusive do óbito de João Feitosa Leite, ocorrido em meados de abril de 2020, fatos que já eram conhecidos dos órgãos de fiscalização estatal pelo menos um ano antes da homologação de tais licitações, pois a fase ostensiva da operação recidiva fora deflagrada em 2018, quando se tinha conhecimento de que tais empresas eram de fachadas. Logo, tal fato não serve para sustentar um decreto de prisão preventiva na presente data, eis que se refere a fato antigo já conhecido pelos órgãos de fiscalização, que não adotaram nenhuma providência cabível na época.

A decretação de prisão preventiva na atualidade se reportando a fatos antigos, como licitações realizadas nos anos de 2016, 2018 e 2019, **caracterizam mais uma hipótese de antecipação de pena do que propriamente uma prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública**, como requerida na representação policial.

Importa dizer que a prisão preventiva como antecipação de pena é vedada nos termos do art. 313, §2º, do CPP. Vejamos *in verbis*:

Art. 313 do CPP

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Desse modo, no presente momento, entendo que não se mostra cabível a prisão preventiva de **MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO, DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, e, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS**, pois caracterizaria apenas prisão como antecipação de pena, o que é vedado pelo Código de Processo Penal.

De qualquer forma, como restará demonstrado a seguir, a garantia da ordem pública pode ser alcançada por medida menos gravosa do que a prisão.

Com efeito, analisando-se os crimes imputados aos investigados, nota-se que o âmbito de atuação da organização criminosa mostra-se bastante restrito, consistindo basicamente em licitações para construção de açudes, de forma que a reiteração criminosa pode ser evitada por meio de medida bem menos gravosa.

12.5 DAS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares diversas da prisão foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, no ano de 2011, com a promulgação a Lei n.º 12.403/2011, ocasião em que a prisão cautelar (preventiva e temporária) passou a ser exceção e a liberdade virou regra, o que atrai a aplicação do princípio da fungibilidade das medidas cautelares.

Pelo princípio da fungibilidade das medidas cautelares, o magistrado pode, mitigando os rigores formais da adstrição ao pedido, conceder, quando for cabível no caso, a medida cautelar que lhe parecer mais adequada, quando for suficiente para resguardar a ordem pública.

Neste sentido, o CPP, no art. 282, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, determina que “as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”.

Ora, não é despidendo lembrar que “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (art. 282, §6º, do CPP).

Logo, com base no princípio da fungibilidade das medidas cautelares ou com supedâneo no art. 282, §2º, do CPP, é possível ao magistrado aplicar ao caso em análise a medida cautelar diversa da prisão que lhe parecer mais adequada ao caso.

Nestes termos, ante os indícios de possibilidade de reiteração de prática criminosa pelos investigados, este Juízo entende ser perfeitamente cabível a aplicação da medida cautelar diversa da prisão, previstas no art. 319, II, III, IV e VI, do CPP, nos seguintes termos.

Por entender suficiente para resguardar a ordem pública, aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, II, IV e VI do CPP aos investigados: **JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, MANUEL ALVES DOS SANTOS, PETRONIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, TARCÍZIO LEITE DANTAS, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO, DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, e, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS; decretando:**

- (i) **a proibição de frequentarem os prédios das Prefeituras e as respectivas secretarias dos Municípios** de EMAS, AGUIAR, PEDRA BRANCA, GADO BRAVO, INGÁ, RIACHÃO DO BACAMARTE, SANTANA DE MANGUEIRA, ITAPORANGA, SÃO JOSE DE CAINA, SÃO BENTO, BREJO DO CRUZ, e, SERRA GRANDE;
- (ii) **a proibição de se ausentarem da comarca em que residem, sem autorização Judicial;**
- (iii) **a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, consistente na proibição de participar de licitações ou firmar novos contratos, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, com qualquer entidade pública da esfera municipal, estadual ou federal;**

-
Aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, II, III, IV e VI do CPP ao investigado **CELSO MAMEDE DE LIMA**, decretando:

- (I) **o seu afastamento do o cargo** de Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Obras e Aquisições do Departamento de Estruturação Regional e Urbana da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano no Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outro cargo que ocupe no referido ministério;
- (II) **a proibição de acesso ao Ministério do Desenvolvimento Regional;**
- (III) **a proibição ter contato, direto ou por intermédio de interposta pessoa, presencial ou virtualmente, com qualquer servidor lotado no Ministério do Desenvolvimento Regional; e,**
- (IV) **a proibição de se ausentar da comarca em que reside, sem autorização Judicial,** sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

13. DAS DETERMINAÇÕES

Diante dessas considerações, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA**, formulados pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em face de **JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, MANUEL ALVES DOS SANTOS, PETRONIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, TARCÍZIO LEITE DANTAS, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO, DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, e, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS.**

Com fulcro no princípio da fungibilidade das medidas cautelares e com fundamento no art. 282, §2º e §6º, do CPP, aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, II, IV e IV do CPP aos investigados: **JOÃO FEITOSA LEITE JUNIOR, FRANCISCO FEITOSA PALITOT NETO, MANUEL ALVES DOS SANTOS, PETRONIO GOMES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES, TARCÍZIO LEITE DANTAS, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, PANTALIÃO PEREIRA DE SOUSA, RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO QUEIROGA FILHO, DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES, e, JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS; decretando:**

- (i) **a proibição de frequentarem os prédios das Prefeituras e as respectivas secretarias dos Municípios** de EMAS, AGUIAR, PEDRA BRANCA, GADO BRAVO, INGÁ, RIACHÃO DO BACAMARTE, SANTANA DE MANGUEIRA, ITAPORANGA, SÃO JOSE DE CAINA, SÃO BENTO, BREJO DO CRUZ, e, SERRA GRANDE;
- (ii) **a proibição de se ausentarem da comarca em que residem, sem autorização Judicial;**
- (iii) **a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, consistente na proibição de participar de licitações ou firmar novos contratos, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, com qualquer entidade pública da esfera municipal, estadual ou federal;**

Aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, II, III, IV e VI do CPP ao investigado **CELSO MAMEDE DE LIMA**, decretando:

- (a) **o seu afastamento do o cargo** de Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Obras e Aquisições do Departamento de Estruturação Regional e Urbana da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano no Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outro cargo que ocupe no referido ministério;
- (b) **a proibição de acesso ao Ministério do Desenvolvimento Regional;**
- (c) **a proibição ter contato, direto ou por intermédio de interposta pessoa, presencial ou virtualmente, com qualquer servidor lotado no Ministério do Desenvolvimento Regional; e,**
- (d) **a proibição de se ausentar da comarca em que reside, sem autorização Judicial,** sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Registre-se, por fim, que a decisão ora proferida não firma compromisso com relação ao mérito da futura ação penal, cujo vínculo somente pode ser possível após o esgotamento da instrução processual, garantido o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Adotem-se os procedimentos necessários ao resguardo do sigilo da decisão, sob pena de perda da eficácia da medida ora deferida.

Ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e ao Delegado da Polícia Federal.

Após, cumpra-se, com urgência, observadas todas as cautelas impostas pelo segredo de justiça.

Expeçam-se os mandados correspondentes.

Cumpra-se, com urgência.

Sousa/PB, data da validação eletrônica no Sistema PJe.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal titular da 15ª Vara, em substituição na 8ª Vara/SJPB

[1][1] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11.10.2021 - Registro de Processo de Licitação (01327/19).

[2][2] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação (0123970/18).

[3][3] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação (0123970/18).

[4][4] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação.

[5][5] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação.

[6][6] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação.

[7][7] <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, data da consulta 11/10/2021 - Registro de Processo de Licitação.



Processo: **0800595-75.2021.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/10/2021 23:03:22

Identificador: 4058205.8897649



21101620201757900000008922147

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>